



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Secretário-Geral 10 855

Presidência do Conselho de Ministros

Direcção-Geral das Autarquias Locais 10 855

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Economia e da Inovação

Despacho conjunto 10 855

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira

Despacho 10 855

Ministério da Administração Interna

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública 10 855
Governo Civil do Distrito de Lisboa 10 855
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras 10 856

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades
Portuguesas 10 856

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública 10 856
Caixa Geral de Aposentações 10 857

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional
e dos Assuntos do Mar 10 857
Secretaria-Geral 10 857
Marinha 10 857
Exército 10 858

Ministério da Justiça

Secretaria-Geral 10 858
Instituto Nacional de Medicina Legal 10 858

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades	10 858
Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano	10 858

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Gabinete do Ministro	10 865
Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas	10 866
Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão	10 866
Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, I. P.	10 866

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais ...	10 866
Escola Náutica Infante D. Henrique	10 866
Gabinete de Estudos e Planeamento	10 867
Laboratório Nacional de Engenharia Civil	10 868

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Gabinete do Ministro	10 868
Secretaria-Geral	10 868
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.	10 868
Instituto da Segurança Social, I. P.	10 868

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro	10 869
Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde ...	10 869
Secretaria-Geral	10 869
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo	10 869
Administração Regional de Saúde do Norte	10 869
Hospital de São João	10 870
Instituto Nacional de Emergência Médica	10 870

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Gabinete do Ministro	10 870
----------------------------	--------

Tribunal Constitucional	10 870
Supremo Tribunal Administrativo	10 880
Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais	10 880
Tribunal de Contas	10 880
Universidade Aberta	10 880
Universidade do Algarve	10 880
Universidade de Évora	10 881
Universidade de Lisboa	10 881
Universidade Nova de Lisboa	10 881
Universidade do Porto	10 881

Aviso. — Com base no disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328/87, de 16 de Setembro, foi publicado o apêndice n.º 104/2005 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 28 de Julho de 2005, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

Departamento de Modernização e Recursos da Saúde.
Administração Regional de Saúde do Alentejo.
Administração Regional de Saúde do Algarve.
Administração Regional de Saúde do Centro.
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo.
Administração Regional de Saúde do Norte.
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.
Centro Hospitalar de Cascais.
Centro Hospitalar de Coimbra.
Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central).
Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim/Vila do Conde.
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.
Hospitais Cívicos de Lisboa.
Hospitais da Universidade de Coimbra.
Hospital do Arcebispo João Crisóstomo — Cantanhede.
Hospital Distrital de Águeda.
Hospital Distrital de Chaves.
Hospital Distrital de Mirandela.
Hospital Distrital do Montijo.
Hospital Doutor José Maria Grande.
Hospital do Espírito Santo — Évora.
Hospital do Litoral Alentejano.
Hospital de Magalhães Lemos.
Hospital Psiquiátrico do Lorvão.
Hospital de Santa Luzia de Elvas.
Hospital de Santa Maria.
Hospital de São João.
Hospital de São Marcos.
Maternidade de Júlio Dinis.
Instituto da Droga e da Toxicodpendência.
Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães.
Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Secretário-Geral**

Despacho n.º 16 400/2005 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Julho de 2005 do presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata:

Rosário Maria Abreu Lima da Gama — nomeada, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de assessora principal do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005.

12 de Julho de 2005. — Pela Secretária-Geral, (*Assinatura ilegível.*)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Direcção-Geral das Autarquias Locais**

Rectificação n.º 1281/2005. — Por ter saído com inexactidão a declaração (extracto) n.º 65/2005 (2.ª série), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 16 de Março de 2005, a p. 4189, rectifica-se que onde se lê, na parcela 10, «Manuel Luís Augusto» deve ler-se «Joaquim Gabriel Antunes» e que onde se lê, na parcela 15, «Pedro Miguel Botelho Serra» e «omisso» deve ler-se «ERGUITUR — Sociedade Imobiliária e Construções, L.ª» e «5327/20030901».

13 de Julho de 2005. — A Directora-Geral, *Maria Eugénia Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Despacho conjunto n.º 496/2005. — Considerando o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34/2004, de 19 de Fevereiro, conjugado com os artigos 2.º, n.ºs 1 a 3, e 19.º, n.º 1, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e tendo em conta a experiência e o perfil profissional evidenciados no *curriculum vitae* anexo ao presente despacho:

1 — É nomeado em comissão de serviço, pelo período de três anos, para o exercício do cargo de direcção superior do 1.º grau, director-geral da Empresa, o licenciado Hélder Manuel Ramos Oliveira.

2 — Nos termos do n.º 4 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, o presente despacho produz efeitos a partir da data da assinatura.

7 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Nota curricular

Nome — Hélder Manuel Ramos Oliveira.

Data de nascimento — 29 de Novembro de 1950.

Habilitações literárias — licenciatura em Economia, pelo Instituto Superior de Economia, em 1973-1974.

Experiência profissional:

Vogal dos conselhos directivos do IAPMEI e do ICEP-Portugal (2004-2005);

Subdirector-geral da Empresa (2004);

Vogal do conselho de administração da SIMAB, S. A. — Sociedade Instaladora dos Mercados Abastecedores (1999-2002);

Vogal do conselho de administração da MME, S. A. — Mercado Municipal de Évora (2001-2002);

Vogal do conselho de administração da MARÉ, S. A. — Mercado Abastecedor da Região de Évora (1999-2002);

Secretário-geral do Ministério da Economia (1996-1999);

Subdirector-geral da Indústria (1996);

Director da Delegação Regional de Lisboa e da Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério da Indústria e Energia (1990-1996);

Vogal efectivo do conselho fiscal da SETENAVE, S. A. (1991-1995);

Membro do conselho consultivo regional da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Instituto do Emprego e Formação Profissional (1986-1997);

Director de serviços de Estudos Planeamento e Estatística da Direcção-Geral da Indústria (1987-1990);

Chefe de divisão de Ficheiros e Estatística do Serviço de Estudos, Planeamento e Estatística da Direcção-Geral da Indústria (1986-1987);

Assessor principal da ex-Direcção-Geral da Indústria, desde 1994, e na actual Direcção-Geral da Empresa;

Técnico superior da DGI no Serviço de Estudos, Planeamento e Estatística e da Direcção-Geral das Indústrias Electromecânicas na Divisão de Incentivos Fiscais do Serviço de Administração Industrial (1979-1986);

Professor profissionalizado do ES da área de Economia (1974-1979).

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Despacho n.º 16 401/2005 (2.ª série). — Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, autorizo o chefe do meu Gabinete, mestre Nuno Filipe Abrantes Leal da Cunha Rodrigues, a exercer as actividades aí referenciadas.

O presente despacho produz os seus efeitos desde 1 de Julho de 2005.

14 de Julho de 2005. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública****Departamento de Recursos Humanos**

Despacho (extracto) n.º 16 402/2005 (2.ª série). — Por despacho do Ministro de Estado e da Administração Interna de 24 de Junho de 2005 e em cumprimento do n.º 5 do artigo 83.º, por remissão do n.º 5 do artigo 86.º, ambos da Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro, foi renovada a comissão de serviço do cargo de director do Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial, com efeitos a partir de 26 de Julho de 2005, à licenciada Ana Maria Tavares Almeida Bessa.

8 de Julho de 2005. — O Director, *João Carlos de Jesus Filipe Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 16 403/2005 (2.ª série). — Por despachos do Ministro de Estado e da Administração Interna de 1 de Julho de 2005 e em cumprimento do n.º 5 do artigo 83.º, por remissão do n.º 5 do artigo 87.º, ambos da Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro, foram renovadas as comissões de serviço dos cargos de chefe de divisão dos subintendentes abaixo referidos, com efeitos a partir de 21 de Agosto de 2005:

M/100098, Ismael Pereira Gaspar Jorge.

M/100099, Vítor Manuel Torres Rodrigues.

8 de Julho de 2005. — O Director, *João Carlos de Jesus Filipe Ribeiro*.

Governo Civil do Distrito de Lisboa

Aviso n.º 6995/2005 (2.ª série). — Por despachos da governadora civil do distrito de Lisboa de 16 de Maio de 2005 e do presidente do conselho de administração da ARSLVT de 21 de Junho de 2005:

Maria Filomena Assunção Duarte Fernandes Lopo, assistente administrativa principal do quadro de pessoal do Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto — transferida para o quadro de pessoal do Governo Civil do Distrito de Lisboa, com efeitos a partir de 11 de Julho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Julho de 2005. — A Secretária, *Maria Beatriz Pires Monteiro Moreira*.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Despacho (extracto) n.º 16 404/2005 (2.ª série). — Por despachos de 9 de Junho e de 5 de Julho de 2005, respectivamente do conselho de administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra e do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no uso da competência própria constante no artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro:

Maria Teresa de Jesus, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra — transferida, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o quadro de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sendo integrada na carreira de apoio à investigação e fiscalização na categoria de especialista superior do nível 5, ficando posicionada no escalão 2, índice 460. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Julho de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas

Despacho n.º 16 405/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto na alínea *n*) do artigo 8.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, e do mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/2004, de 6 de Fevereiro:

Nos termos do n.º 4 do despacho de delegação de competências do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, nomeio em regime de comissão de serviço, por um período de três anos, o assessor principal do quadro 1 de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal técnico superior, Manuel Júlio Areias Alves Taveira para exercer o cargo de adido social na Embaixada de Portugal em Andorra, indo ocupar um lugar nunca provido.

20 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública

Despacho n.º 16 406/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo e em despacho do Ministro de Estado e das Finanças desta mesma data que delega no signatário as competências relativas ao encerramento do programa integrado de Formação para a Modernização da Administração Pública (PROFAP), subprograma do Programa de Formação Profissional e Emprego do 2.º Quadro Comunitário de Apoio, relativo aos anos 1994-1999, subdelego aquelas competências no gestor da Intervenção Operacional da Administração Pública, Dr. Nuno Ribeiro de Matos Venade.

1 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*.

Despacho n.º 16 407/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo e no despacho n.º 13 975/2005 (2.ª série), de 30 de Maio, do Ministro de Estado e das Finanças, que delega no signatário as competências relativas ao eixo prioritário «Qualificar para modernizar a Administração Pública», da Intervenção Operacional do Emprego, Formação e Desenvolvimento Social, bem como na respectiva estrutura de apoio técnico, subdelego aquelas competências no gestor da Intervenção Operacional da Administração Pública, Dr. Nuno Ribeiro de Matos Venade.

São ratificados todos os actos praticados pelo subdelegado no âmbito das competências ora subdelegadas.

É revogado o meu despacho n.º 14 841/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Julho de 2005.

8 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*.

Despacho n.º 16 408/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo e no despacho n.º 10 643/2005 (2.ª série), de 18 de Abril, do Ministro de Estado e das Finanças, que delega no signatário as competências relativas à estrutura da Intervenção Operacional da Administração Pública (IOAP), subdelego aquelas competências no respectivo gestor, Dr. Nuno Ribeiro de Matos Venade.

São ratificados todos os actos praticados pelo subdelegado no âmbito das competências ora subdelegadas.

8 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*.

Despacho n.º 16 409/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a licenciada Ana Mafalda Oliveira Lopes de Almeida para o exercício de funções de adjunto do meu Gabinete.

A nomeada fica autorizada a beneficiar das faculdades previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio.

11 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*.

Despacho n.º 16 410/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º e dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o Prof. Doutor Carlos Alberto Alves Marques para o exercício de funções de assessoria especializada ao meu Gabinete, designadamente nas seguintes áreas e processos:

- Reestruturação da administração central;
- Revisão do sistema de carreiras e remunerações da Administração Pública;
- Revisão do sistema integrado de avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP);
- Concepção do sistema de avaliação dos serviços da Administração Pública.

O nomeado tem direito a auferir a remuneração mensal ilíquida de € 4150, a abonar 14 vezes ao ano, e fica autorizado a beneficiar das faculdades previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio.

O *curriculum vitae* é publicado em anexo.

11 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*.

Curriculum vitae

(síntese)

Carlos Alberto Alves Marques.
Licenciado pelo Instituto Superior de Psicologia Aplicada em 1978. Pós-licenciatura da Université René Descartes — Paris V (Sorbonne), com o *Diplôme d'études supérieures de Psychologie du travail* (3^{ème} cycle), em 1982 (UV: Gestão de Pessoal, Formação de Adultos, Ergonomia, Psicologia das Organizações, Estatística e Informática).

Doutoramento na Katholieke Universiteit Brabant, Tilburg (Holanda), em 1991, com tese sobre o tema «Análise de valores em contextos organizacionais».

Assessor de pessoal na Petrolgal, E. P. (1980-1987) — actividade no âmbito de estudos de pessoal, gestão previsional, recrutamento e movimentação de pessoal, relações laborais, psicologia do trabalho, organização, gestão orçamental e formação.

Professor associado no ISPA — Instituto Superior de Psicologia Aplicada (1981-2001), designadamente responsável pelas cadeiras de Técnicas Psicométricas II (1981-1985), Selecção, Orientação e Treino (1981-1985), Ergonomia (1981-1994) e Psicologia Organizacional (1985-2001), e professor-coordenador de Gestão de Recursos Humanos (1987-1994).

Assessor da administração na Espírito Santo Financial Holding para as áreas de organização e gestão de pessoal (1992-1993).

Administrador da Companhia de Seguros Tranquilidade, S. A. (1993-2002).

Director do MBA — Comportamento Organizacional (1995-1998) e docente em programas avançados para executivos na Universidade Católica Portuguesa (1994-2005).

Assessor da comissão executiva no Grupo Banco Espírito Santo (1996-2004), com funções de coordenação das políticas de recursos humanos do Grupo.

Professor catedrático convidado da Universidade Lusíada de Lisboa (2001-2005) e director e professor da pós-graduação de Gestão de Pessoas/RH.

Despacho n.º 16 411/2005 (2.ª série). — Considerando que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, foi concedida a Maria Isabel Dias Calado André Bandeira licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação:

Determino:

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, é renovada a licença especial para exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, concedida a Maria Isabel Dias Calado André Bandeira, pelo período de dois anos, com efeitos a 1 de Outubro de 2005.

11 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*.

Caixa Geral de Aposentações

Declaração n.º 163/2005 (2.ª série). — Declara-se que fica sem efeito a inclusão de Manuel Godinho Rebocho, segundo-sargento (11447268) do Estado-Maior do Exército, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 27 de Março de 1992, em virtude de ter sido revogado o acto que lhe concedeu a aposentação.

Declara-se que fica sem efeito a inclusão de Luís Jorge Valério Palma, escrivão de direito do 5.º Juízo Cível de Lisboa, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto de 1997, em virtude de ter sido revogado o acto que lhe concedeu a aposentação.

14 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos da Silva Costa*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar

Despacho n.º 16 412/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio para exercer as funções de meu adjunto o licenciado Gonçalo de Saldanha da Bandeira Botelho de Sousa.

2 — O presente despacho de nomeação produz efeitos a partir de 13 de Julho de 2005.

14 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Manuel Lobo Antunes*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 16 413/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Julho de 2005 do secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional:

Carla Alexandra da Silva Freire, assistente administrativa principal do quadro de pessoal do Instituto da Defesa Nacional — transferida para idêntico lugar do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, com efeitos a 12 de Julho de 2005.

13 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral, *Bernardo Marques Carnall*.

MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Recrutamento e Selecção

Aviso n.º 6996/2005 (2.ª série). — *Concurso de admissão de voluntários para prestação de serviço militar do regime de contrato na categoria de oficial.* — 1 — Faz-se saber que a partir da data de publicação deste aviso está aberto concurso nesta Repartição, nos termos estabelecidos na Lei do Serviço Militar e respectivo regulamento, para admissão de cidadãos dos sexos masculino e feminino voluntários para prestação de serviço militar em regime de contato, na categoria oficial.

2 — Podem concorrer os cidadãos que satisfaçam as condições de admissão e que se comprometam a servir na Marinha por um período de dois anos após a data do final do curso de formação básica de oficiais.

3 — Os documentos para admissão ao concurso deverão dar entrada no Centro de Recrutamento da Armada, Repartição de Recrutamento e Selecção, Instalações Navais de Alcântara, Praça da Armada, 1350-027 Lisboa, até às 16 horas e 30 minutos do dia 12 de Agosto de 2005 (incorporação a 30 de Setembro de 2005).

4 — Para além das condições gerais constantes nas normas do concurso, os candidatos devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Ter idade não superior a 27 anos à data de 31 de Dezembro de 2005, para os cidadãos possuidores de habilitação académica com grau de licenciatura;
- 2) Ter altura mínima de 1,60 m e 1,56 m para os indivíduos dos sexos masculino e feminino, respectivamente.

5 — Nos termos da legislação em vigor, o regime de contrato tem a duração mínima de dois e máxima de seis anos.

6 — Discriminam-se as licenciaturas para preenchimento das vacaturas na respectiva classe:

Classe de técnicos superiores navais (habilitação com licenciatura):

- Licenciatura em Ciências Farmacêuticas (duas vagas);
- Licenciatura em Direito (duas vagas);
- Licenciatura em Química (uma vaga);
- Licenciatura em Informática (uma vaga).

7 — As normas contendo as condições de admissão e outras informações podem ser obtidas nos seguintes locais:

Centro de Recrutamento da Armada, Instalações Navais de Alcântara, Praça da Armada, 1350-027 Lisboa, telefone: 213945469; Fax: 213945566;

Número verde: 800204635 (chamada grátis);

E-mail: cra@marinha.pt;

Gabinete de Divulgação e Informação da Marinha, Praça do Comércio, 1100-048 Lisboa, telefone: 213429408;

Capitanias e delegações marítimas;

Câmaras municipais e juntas de freguesia.

11 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição, *António Gil Parente de Carvalho*, capitão-de-mar-e-guerra.

Repartição de Sargentos e Praças

Despacho n.º 16 414/2005 (2.ª série). — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo ao posto de primeiro-marinheiro do quadro permanente da classe de radaristas, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 282.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

9327102, segundo marinheiro R RC Tiago Filipe Pedras Danças.

Promovido a contar de 15 de Março de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe é devido o vencimento do novo posto, de acordo com o n.º 2 do artigo 282.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo estatuto.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9302600, primeiro-marinheiro R Ricardo Alexandre Gonçalves Henriques.

11 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Despacho (extracto) n.º 16 415/2005 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Julho de 2005 do chefe da Repartição de Pessoal Civil, proferido no uso de competência subdelegada, foram nomeados por tempo indeterminado na categoria de operário principal, da carreira de operário qualificado/carpinteiro, do quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), precedendo concurso, os operários Américo da Silva Azevedo, MusMilPorto, e Joaquim José de Matos Pereira, EPE. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias*, COR ENG.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 16 416/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 21 de Junho de 2005:

Paula Cristina Aparecida Rodrigues Franco dos Santos, assistente administrativa principal do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia e Inovação — requisitada para a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, obtida a anuência do serviço de origem, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com efeitos a 1 de Julho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Julho de 2005. — A Secretária-Geral, *Maria dos Anjos Maltez*.

Instituto Nacional de Medicina Legal

Rectificação n.º 1282/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, de 16 de Maio de 2005, o aviso n.º 5065/2005, relativo à constituição da comissão de avaliação curricular para acesso à categoria de assistente graduado de medicina legal, rectifica-se que onde se lê «Prof.ª Doutora Teresa Maria Salgado de Magalhães, assistente graduada de medicina legal e directora da Delegação do Porto» deve ler-se ««Prof.ª Doutora Teresa Maria Salgado de Magalhães, chefe de serviço de medicina legal e directora da Delegação do Porto»».

8 de Julho de 2005. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Bernardes Tralhão*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

Despacho n.º 16 417/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, requisito Maria Dulce Garcia Rodrigues Henriques, assistente administrativa principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, para exercer funções de apoio administrativo no meu Gabinete, com efeitos à data do presente despacho.

27 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 164/2005 (2.ª série). — Torna-se público que, por despacho do subdirector-geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano de 16 de Junho de 2005, foi determinado o registo do Plano de Pormenor da Zona Desportiva de Ferreira do Alentejo, no município de Ferreira do Alentejo, cujo regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo.

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publica-se também em anexo a esta declaração a deliberação da Assembleia Municipal de Ferreira do Alentejo, de 23 de Setembro de 2004, que aprovou o referido Plano.

Este Plano foi registado em 21 de Junho de 2005, com o n.º 04.02.08.00/01-05.PP.

21 de Junho de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Moraes Cardoso*.

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Desportiva de Ferreira do Alentejo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivos

O Plano de Pormenor da Zona Desportiva de Ferreira do Alentejo, adiante designado por Plano, tem por objectivo principal a criação de uma zona desportiva centrada na implementação de um estádio de futebol, complementando as infra-estruturas já existentes a norte, numa perspectiva mais ampla de requalificação e ordenamento das áreas envolventes.

Artigo 2.º

Âmbito e regime

1 — O Plano aplica-se em toda a sua área de intervenção delimitada na planta de implantação.

2 — O Plano corresponde a uma das unidades operativas de planeamento e gestão definida no Plano Director Municipal de Ferreira do Alentejo — ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/98, de 18 de Maio —, UOP 11, classificada como zona desportiva de Ferreira do Alentejo.

Artigo 3.º

Definições

1 — São estabelecidas as seguintes definições, no âmbito do Regulamento do Plano de Pormenor (PP):

- Área de intervenção do PP — zona submetida ao Plano;
- Parcela de terreno — área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de operação de loteamento;
- Área de implantação das construções — área ocupada por edifícios, também designada por área de terreno ocupada. A área de implantação corresponde à projecção vertical do edifício sobre a representação em plano horizontal do terreno;
- Área de construção (também designada por área de pavimentos cobertos ou área de laje) — é medida pelo extradorso das paredes exteriores e corresponde ao somatório das áreas dos tectos (ou dos pavimentos cobertos) a todos os níveis da edificação;
- Índice de ocupação ou de implantação bruto — quociente entre o total da área bruta de implantação dos edifícios ao nível do terreno e a área de intervenção do Plano, referido em percentagem;
- Índice de utilização ou de construção bruto — quociente entre o total da área bruta de pavimentos utilizáveis dos edifícios construídos acima do nível do terreno e a área de intervenção do Plano, referido em percentagem;
- Número de pisos — número total de pavimentos sobrepostos, incluindo as caves com uma frente livre e os aproveitamentos das coberturas em condições legais de utilização;
- Cércea — altura da frente do edifício medida a partir do nível da via (fronteira) pública envolvente, admitindo-se a tolerância máxima de 1 m no ponto mais desfavorável;

- i) Lugar de estacionamento público — área não edificada de domínio público afecta a estacionamento, servida por arruamento público e dele diferenciado, com área de 5 m×2,5 m/lugar;
- j) Servidão administrativa — encargo imposto pela lei sobre certo prédio em proveito da utilidade pública.

Artigo 4.º

Conteúdo documental

1 — O Plano de Pormenor é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação;
- c) Planta actualizada de condicionantes.

2 — O Plano de Pormenor é acompanhado por:

- a) Relatório;
- b) Peças escritas e desenhadas que apoiem as operações de transformação fundiárias previstas (registo predial);
- c) Programa de execução e plano de financiamento.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas, e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Servidão rodoviária

Servidão rodoviária — EN 2. — Aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro; em caso de revogação do mesmo remeter-se-á para a legislação em vigor.

Artigo 6.º

Protecção de linha de transporte de energia

Protecção de linha de transporte de energia em AT. — Aplica-se o disposto nos Regulamentos de Segurança de Linhas de Transporte de Energia em vigor.

Artigo 7.º

Ocupação ou transformação

As regras a observar sobre o uso, ocupação ou transformação nesta área obedecem ao regime jurídico que as disciplina.

CAPÍTULO III

Concepção do espaço e uso do solo

Artigo 8.º

Caracterização por áreas

O parque desportivo constitui um espaço verde estruturado pela área a afectar ao principal equipamento desportivo (estádio de futebol), integrando áreas de estar e de lazer, de enquadramento e de protecção, e ainda equipamento desportivo diversificado.

Artigo 9.º

Estádio

Área 1 — conjunto do estádio de futebol. — Esta área onde se integra o estádio de futebol, com uma lotação de cerca de 1000 lugares sentados, integrados em bancada, inclui ainda os respectivos apoios.

A frente poente, constituindo a «frente do parque», é caracterizada por áreas verdes de passagem e de estada e percursos acentuados por arborizações em linha, bem como algumas zonas de estacionamento. A faixa verde adjacente à EN2, para além dos aspectos de enquadramento, deverá evitar o atravessamento desta via na zona referenciada.

Os espaços verdes de lazer identificados na planta de implantação, integrados nesta zona deverão ser objecto de projecto específico. As áreas pavimentadas impermeáveis e semipermeáveis, no seu conjunto, não deverão exceder 40 % da área referenciada.

Artigo 10.º

Parque verde

Área 2 — parque verde:

1 — Esta é uma área de 3 ha, denominada Parque Verde, que comporta diferentes espaços de lazer e de desporto, nomeadamente:

- a) Uma pista de atletismo de 300 m de comprimento;
- b) Um jardim infantil;
- c) Um parque de merendas;
- d) Áreas verdes de lazer multi-usos. Conta ainda com um edifício de apoio de 275 m², que servirá para responder às actividades praticadas neste espaço, armazém e café/esplanada;
- e) Espelho de água, que estará ligado às diversas zonas através de circuitos pedonais existentes distribuídos por todo o Parque;
- f) Circuitos pedonais, que têm como função estabelecer ligações entre os diferentes espaços e por sua vez ligá-los à zona do estádio.

2 — Os espaços verdes de lazer e desportivos representados em planta de implantação serão objecto de projecto específico.

3 — Todas as áreas impermeáveis e semipermeáveis, no seu conjunto, não deverão exceder os 10 % da respectiva subárea.

SECÇÃO I

Condições especiais às obras de urbanização

Artigo 11.º

Caracterização das obras de urbanização e projectos das obras de urbanização

As obras de urbanização a levar a efeito serão realizadas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e alterações posteriores e estão sujeitas a licenciamento ou autorização, cujas alterações obedecem ao disposto nos artigos 27.º e 33.º deste diploma legal.

SECÇÃO II

Disposições relativas à edificação e projectos das edificações

Artigo 12.º

Equipamentos integrados na edificação

A instalação de elementos na envolvente e cobertura dos edifícios, nomeadamente instalações e equipamentos de águas, esgotos, gás, electricidade, telecomunicações, ventilação, exaustão de fumos e ar condicionado, deve ter em consideração a sua integração paisagística, de modo a salvaguardar a qualidade arquitectónica do edifício, da paisagem e dos sistemas de vistas.

Artigo 13.º

Equipamento de climatização

A instalação de unidades de climatização de janela, condutas de ar ou de fumos (chaminés) no exterior das fachadas dos edifícios não é permitida.

Artigo 14.º

Acessibilidade aos edifícios

Deverão ficar sempre previstas nos acessos a edifícios e equipamentos rampas de forma a não criar barreiras a deficientes que aí se desloquem.

Artigo 15.º

Volumetrias e cérceas

O número de pisos máximo admitido acima da cota de soleira é de 2 pisos e 1 piso em cave ou semicave.

Artigo 16.º

Materiais de revestimento

Os revestimentos e acabamentos das edificações devem ter em consideração a harmonização do conjunto edificado constituído pela parcela, de forma a garantir a sua unidade.

- a) Os revestimentos à adoptar para os paramentos devem ser claros.
- b) Quando utilizados rebocos, estes devem ser afagados e utilizadas cores claras.

- c) É aceite a utilização de revestimentos com materiais cerâmicos.
- d) Não são permitidas caixas de estore exteriores dos paramentos das fachadas.
- e) Os embasamentos, socos e pavimentos de arcadas ou galerias deverão preferencialmente ser de pedra.
- f) É aceite a utilização de caixilharia exterior em alumínio desde que termolacado.
- g) As coberturas, quando inclinadas, deverão ser revestidas a telha cerâmica vermelha.

Artigo 17.º

Sinalização

A sinalização a adoptar para fins de identificação deverá ser definida nos respectivos projectos.

SECÇÃO III

Estrutura da rede viária

Artigo 18.º

Estrutura viária

A estrutura viária está identificada na planta de implantação.

- a) As faixas de circulação são revestidas com pavimentos impermeáveis. As áreas de passeio e estacionamento são revestidas com pavimentos semipermeáveis.

- b) Ao longo dos arruamentos dispor-se-ão árvores em alinhamento em caldeiras de pavimento, inseridas nas áreas de estacionamento ou nos passeios.

- c) As caldeiras são protegidas por grades metálicas.

Artigo 19.º

Vias de acesso

Vias pedonais e de acesso a estacionamentos:

- a) As vias pedonais, incluindo alargamentos e atravessamentos inseridos nos espaços entre parcelas, são revestidas com materiais permeáveis e semipermeáveis;

- b) Além de árvores em caldeiras de pavimento, são integrados equipamento e mobiliário urbano a especificar em projecto de arranjos exteriores;

- c) As vias mistas de acesso pedonal e automóvel aos estacionamentos estão integradas em espaços públicos informais arborizados, pelo que tem um revestimento diferenciado do betuminoso. O acesso automóvel será aí condicionado a residentes.

SECÇÃO IV

Espaços verdes

Artigo 20.º

Espaços exteriores de utilização pública

Os espaços verdes entre as áreas n.ºs 1 e 2 — espaços exteriores de utilização pública em articulação com o Parque e a estrutura viária — têm funções de estada e de amenização da paisagem e integram equipamentos de recreio e apoio para a prática desportiva informal ao ar livre.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21.º

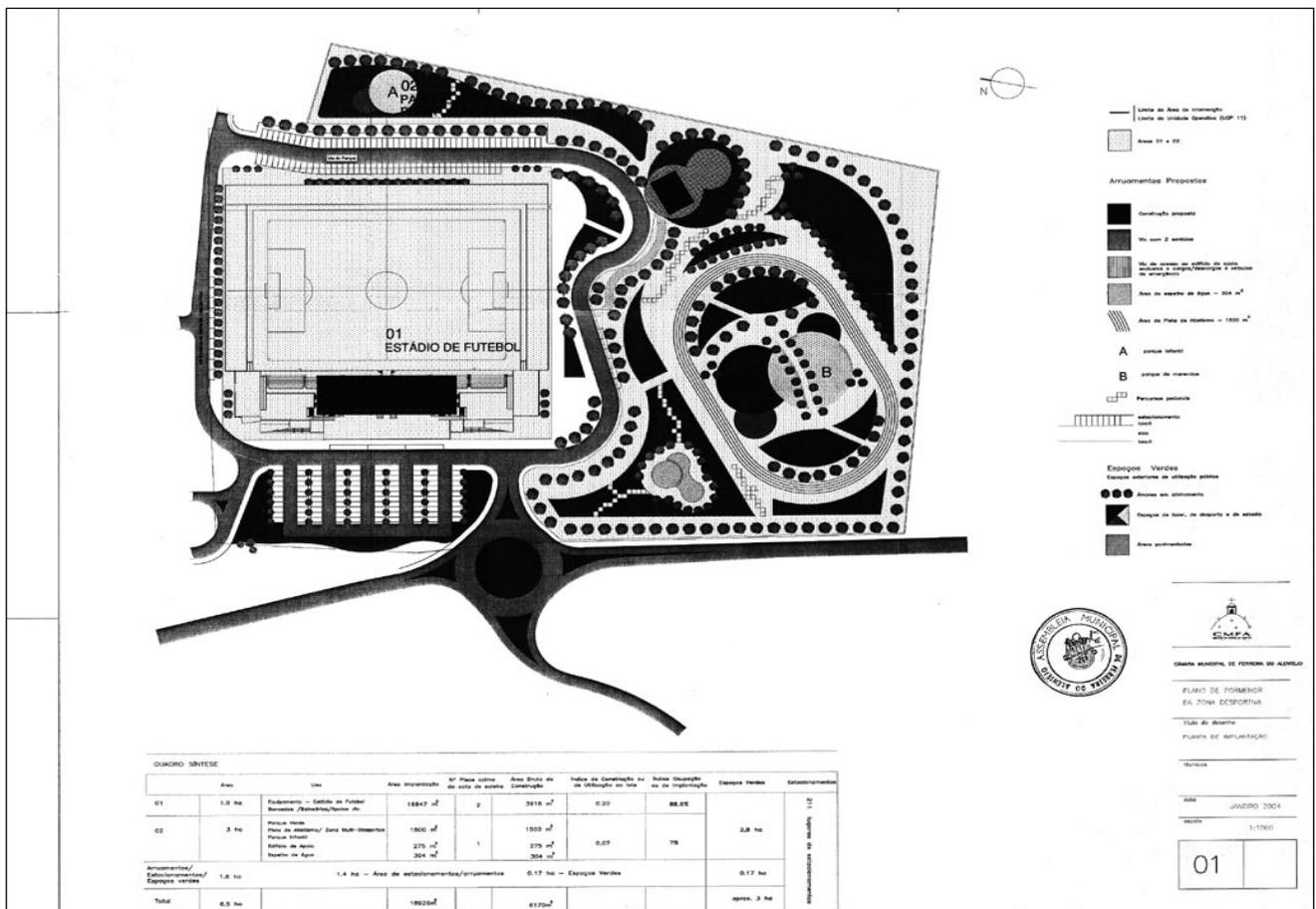
Modificações de disposições e omissões

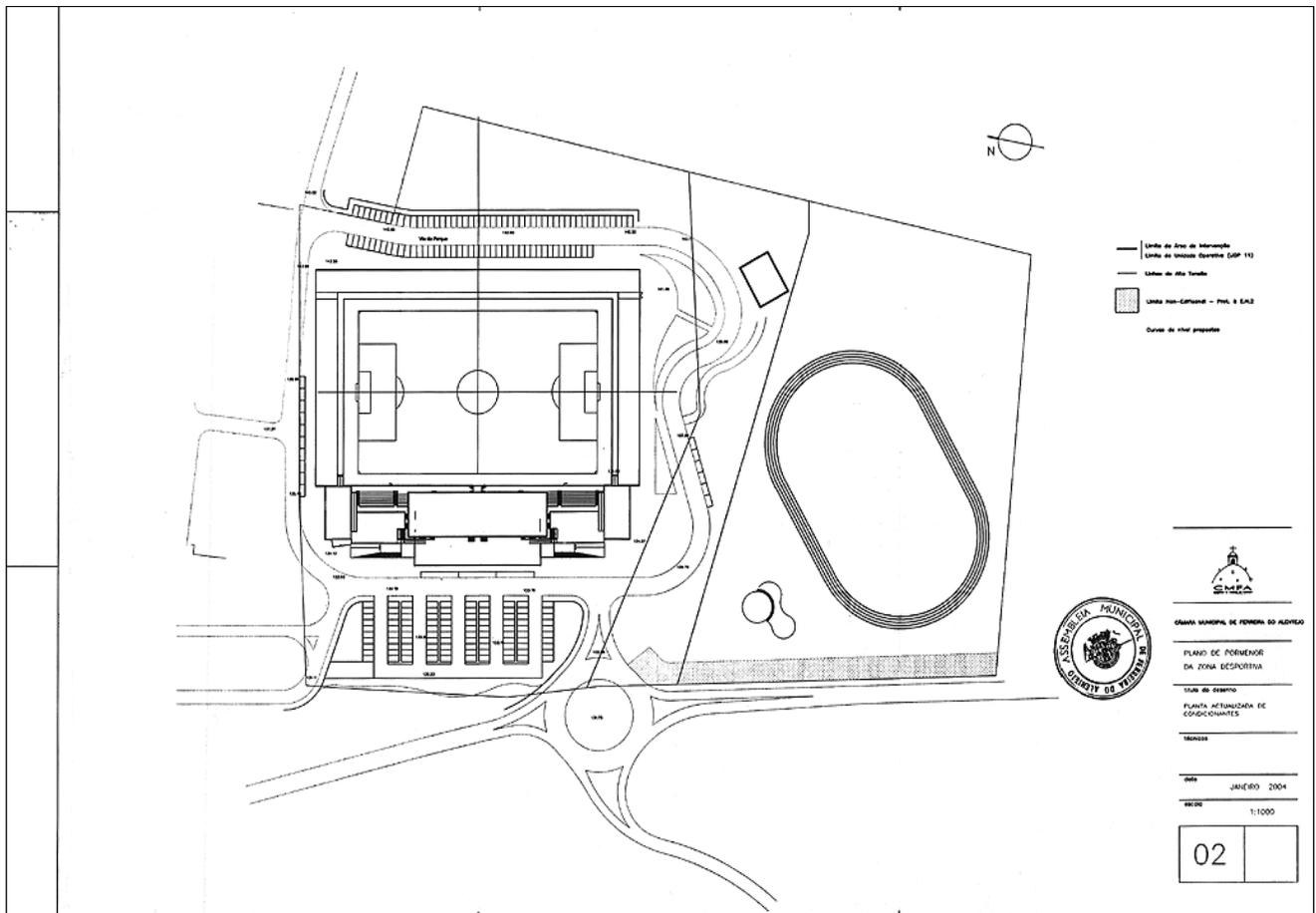
Qualquer caso de modificação e omissão é remetido para as disposições legais aplicáveis.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, adquirindo plena eficácia a partir dessa data.





Assembleia Municipal de Ferreira do Alentejo

Acta n.º 4/2004

Sessão ordinária de 23 de Setembro de 2004

Presenças

Mesa:

Presidente — Aníbal Coelho da Costa — PS.
Primeira-secretária — Romana Maria Martins Parreira Romão — PS.
Segundo-secretário — Rui Filipe Fezes Páscoa — PS.

PS:

António Maria Coelho Guerreiro, José Mariano Borrego Atabão, Ana Rute Beringel de Sousa, Palmira de Jesus Dias Brissos Pereira e Manuel António Marques Cabanas.

CDU:

Hélder da Conceição Estavas Carraça, Maria Teresa da Silva Fernandes Guerreiro e Maria Rosa Maurício Carvoeiros Lopes.

PSD:

Francisco Barbosa Martins Branco, Mariana Rosa Rocha Casado.

Presidentes de juntas de freguesia ou seus substitutos legais:

Carlos Manuel Bonito Raposo — Secretário da Junta de Freguesia de Alfundão.
António Manuel Cardador Lança — Presidente da Junta de Freguesia de Canhestros.
Francisco José Palma Gonçalves Lopes — Presidente da Junta de Freguesia de Ferreira do Alentejo.
Manuel Joaquim Santos Canilhas — Presidente da Junta de Freguesia de Figueira dos Cavaleiros.
José Francisco Fortunato Borges — Presidente da Junta de Freguesia de Odivelas.

Faltas

Maria Antónia Pinto de Sousa Marinho do Rosário Matias — CDU.
João Luís Ferro do Rosário Frago — CDU.
José Coroa Gulipa Dias — Presidente da Junta de Freguesia de Peroguarda.

Câmara municipal

Presenças:

Luís António Pita Ameixa — presidente.
Josué Cândido Ferreira dos Santos — vice-presidente Manuel António Gomes Reis — vereador.
Inácio Rosa Damas — vereador.
José Loução Guerreiro — vereador.

Hora de abertura — 21 horas e 30 minutos.

[...]

B.10 — Plano de Pormenor do Parque Desportivo de Ferreira do Alentejo. — O Sr. Presidente da Mesa usou da palavra para informar que, para além do Regulamento do Plano de Pormenor e do desenho da infra-estrutura enviados aos membros da Assembleia, há ainda mais alguns desenhos nos serviços de apoio à assembleia municipal que podem ser consultados por quem o desejar.

A assembleia deliberou, por unanimidade, aprovar o Plano de Pormenor do Parque Desportivo de Ferreira do Alentejo.

Um exemplar do Regulamento do Plano de Pormenor do Parque Desportivo de Ferreira do Alentejo, bem como um desenho da infra-estrutura, constituídos por 15 páginas, ficam arquivados em pasta própria. (documento VII).

Não havendo intervenções neste período da ordem de trabalhos, o Sr. Presidente da Mesa, quando eram 0 horas e 15 minutos do dia 24 de Setembro de 2004, deu por encerrada a sessão.

A acta foi aprovada em minuta.

E eu (*assinatura ilegível*), assistente administrativo especialista, para o efeito designado, redigi e subscrevi a presente acta, que vai ser assinada pelo presidente da mesa.

O Presidente da Mesa, *Aníbal Coelho da Costa*.

Protocolo n.º 61/2005. — *Protocolo n.º 4/2002 — gabinete técnico local do Fundão.* — No âmbito da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as autarquias locais, prevista no artigo 7.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, o Governo, através da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, financia, ao abrigo do Programa de Recuperação de Áreas Urbanas Degradadas (PRAUD), operações de reabilitação ou renovação de áreas urbanas degradadas e apoia a instalação e funcionamento de gabinetes técnicos locais (GTL) que asseguram a preparação de tais operações.

Considerando que a Câmara Municipal do Fundão apresentou a sua candidatura ao referido apoio financeiro, nos termos dos despachos n.ºs 23/90 e 19/93, do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, de 6 de Novembro e 31 de Março, respectivamente;

Considerando a conveniência da participação da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro no âmbito da acção de financiamento;

Entre a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU) a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro (DRAOT-Centro) e a Câmara Municipal do Fundão é celebrado o presente protocolo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

1 — A Câmara Municipal do Fundão constituirá na sua dependência um gabinete técnico local (GTL) tendo como área de intervenção o centro histórico do Fundão.

2 — As incumbências genéricas do GTL são as que se determinam no n.º 19 do despacho n.º 23/90, do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 21 de Novembro de 1990.

3 — O GTL é criado para elaborar um plano de pormenor para a área de intervenção.

Cláusula 2.ª

1 — O acompanhamento da actividade do GTL será assegurado pela DRAOT-Centro, com a finalidade de:

- a) Ser informada sobre os trabalhos entretanto realizados ou programados;
- b) Transmitir orientações;
- c) Prestar assistência à Câmara Municipal quando necessário, auxiliando-a na elaboração dos mapas de vencimentos do pessoal do GTL a enviar à DGOTDU para comparticipação.

2 — Após cada reunião com o GTL para os efeitos acima indicados, a DRAOT-Centro elaborará um relatório/parecer que enviará à DGOTDU e à Câmara Municipal.

3 — A periodicidade das reuniões entre a DRAOT-Centro e o GTL será de dois meses ou inferior, conforme acordado entre as entidades.

4 — Por iniciativa própria, a solicitação da DRAOT-Centro ou da Câmara Municipal, poderá a DGOTDU presidir às reuniões atrás referidas, quando tal for considerado conveniente para a prossecução dos objectivos do presente protocolo.

Cláusula 3.ª

1 — O GTL será composto pelo seguinte pessoal, a remunerar de acordo com os índices salariais da função pública a seguir expostos:

- Um arquitecto coordenador — 510;
- Um arquitecto — 400;
- Um arquitecto paisagista — 400;
- Um técnico urbanista — 400;
- Um engenheiro civil — 400;
- Um jurista — 400;
- Um assistente social — 400;
- Um sociólogo — 400;
- Um técnico superior de SIG — 400;
- Um medidor-orçamentista — 202;
- Um topógrafo — 202;
- Dois desenhadores CAD — 202;
- Um administrativo — 192.

2 — Os encargos com os vencimentos do pessoal deste GTL, bem como os subsídios de refeição, de férias e de Natal respectivos, serão reembolsados pela DGOTDU na proporção de 75 %.

3 — Todos os demais abonos, incluindo o abono de família e eventuais horas extraordinárias, serão suportados exclusivamente pelo município.

4 — O pessoal referido no n.º 1 fica afecto, com exclusão de quaisquer outras tarefas, à prossecução dos objectivos referidos na cláusula 1.ª, devendo desempenhar actividades adequadas à sua formação e experiência profissional.

5 — O não cumprimento do disposto no número anterior implica a automática revogação deste protocolo.

6 — O preenchimento, tanto originariamente como em substituição, dos lugares referidos no n.º 1 depende do acordo prévio da DRAOT-Centro a emitir em face de:

- a) Nota curricular dos candidatos que especifique, designadamente, as suas habilitações literárias e profissionais;
- b) Indicação do tipo de contrato a utilizar para integração do candidato no GTL;
- c) Quando for o caso, declaração da entidade patronal do candidato de que este ficará dispensado das restantes funções ou de que, entre estas e as que passará a exercer no âmbito do GTL, não existirá incompatibilidade de horários.

7 — O preenchimento originário, ou em substituição, previsto no número anterior poderá assumir a forma de contrato de aquisição de serviços, nos termos legalmente definidos.

8 — Nos casos em que a Câmara Municipal recorra à aquisição de serviços, o apoio financeiro só será concedido após a apresentação de documentos comprovativos da respectiva prestação, não abrangendo a atribuição de quaisquer subsídios.

9 — Mediante acordo prévio da DRAOT-Centro, poderá ser alterada a composição profissional inicialmente prevista para o GTL, desde que a modificação seja devidamente justificada e não implique custos adicionais ao montante da comparticipação inicialmente concedida pela DGOTDU.

Das decisões que forem assumidas pela DRAOT-Centro será dado conhecimento à DGOTDU.

Cláusula 4.ª

1 — O montante absoluto de remuneração e subsídios comparticipáveis não é susceptível de revisão e é calculado com base nos valores que se encontrem em vigor no 1.º mês de funcionamento do GTL.

2 — A Câmara Municipal obriga-se a enviar de três em três meses à DGOTDU através da DRAOT-Centro os mapas de vencimentos a participar e um relatório resumo da actividade desenvolvida no período em causa. Estes elementos serão enviados no mês seguinte ao final de cada um dos períodos trimestrais da actividade do GTL.

3 — As comparticipações relativas aos documentos comprovativos de despesa da Câmara Municipal com pessoal prestando serviço no âmbito do GTL só poderão ser liquidadas pela DGOTDU após esses documentos terem sido visados pela DRAOT-Centro.

Cláusula 5.ª

1 — A Câmara Municipal garante que a actividade do GTL se circunscreve às acções necessárias para o cumprimento dos objectivos definidos na cláusula 1.ª, não podendo alterar a área de intervenção que esteve na origem da constituição do presente GTL ou servir-se dos meios humanos a ele afectos para quaisquer outras intervenções ou estudos, ainda que de interesse municipal.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior dará lugar à resolução imediata do presente protocolo e constituirá o município no dever de restituir todas as comparticipações recebidas.

3 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 1, a autarquia fica ainda inibida de se candidatar durante cinco anos a novos financiamentos no âmbito do PRAUD.

Cláusula 6.ª

A Câmara Municipal colocará em lugar de destaque, nos locais de intervenção do GTL, um painel, a fornecer pela DGOTDU, no qual se refere a comparticipação do Estado.

Cláusula 7.ª

O presente protocolo vigorará por um ano, eventualmente renovável uma só vez por igual período e igual comparticipação, por despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, podendo ser alterado nas mesmas condições.

6 de Novembro de 2002. — Pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal do Fundão, (*Assinatura ilegível.*)

Protocolo n.º 62/2005. — *Protocolo n.º 5/2002 — gabinete técnico local do Fundão — aldeias tradicionais.* — No âmbito da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as autarquias locais, prevista no artigo 7.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, o Governo, através da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, financia, ao abrigo do Programa de Recuperação de Áreas Urbanas Degradadas (PRAUD), operações de reabilitação ou renovação de áreas urbanas degradadas e apoia a instalação e funcio-

namento de gabinetes técnicos locais (GTL) que asseguram a preparação de tais operações.

Considerando que a Câmara Municipal do Fundão apresentou a sua candidatura ao referido apoio financeiro, nos termos dos despachos n.ºs 23/90 e 19/93, do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, de 6 de Novembro e 31 de Março, respectivamente;

Considerando a conveniência da participação da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro no âmbito da acção de financiamento;

Entre a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU), a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro (DRAOT-Centro) e a Câmara Municipal do Fundão é celebrado o presente protocolo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

1 — A Câmara Municipal do Fundão constituirá na sua dependência um gabinete técnico local (GTL) tendo como área de intervenção os núcleos históricos das aldeias tradicionais do concelho do Fundão.

2 — As incumbências genéricas do GTL são as que se determinam no n.º 19 do despacho n.º 23/90, do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 269, de 21 de Novembro de 1990.

3 — O GTL é criado para elaborar instrumentos de ordenamento para a área de intervenção.

Cláusula 2.^a

1 — O acompanhamento da actividade do GTL será assegurado pela DRAOT-Centro, com a finalidade de:

- a) Ser informada sobre os trabalhos entretanto realizados ou programados;
- b) Transmitir orientações;
- c) Prestar assistência à Câmara Municipal quando necessário, auxiliando-a na elaboração dos mapas de vencimentos do pessoal do GTL a enviar à DGOTDU para comparticipação.

2 — Após cada reunião com o GTL para os efeitos acima indicados, a DRAOT-Centro elaborará um relatório/parecer que enviará à DGOTDU e à Câmara Municipal.

3 — A periodicidade das reuniões entre a DRAOT-Centro e o GTL será de dois meses ou inferior, conforme acordado entre as entidades.

4 — Por iniciativa própria, a solicitação da DRAOT-Centro ou da Câmara Municipal, poderá a DGOTDU presidir às reuniões atrás referidas, quando tal for considerado conveniente para a prossecução dos objectivos do presente protocolo.

Cláusula 3.^a

1 — O GTL será composto pelo seguinte pessoal, a remunerar de acordo com os índices salariais da função pública a seguir expostos:

- Um arquitecto coordenador — 510;
- Três arquitectos — 400;
- Um arquitecto paisagista — 400;
- Um engenheiro civil — 400;
- Um jurista — 400;
- Um engenheiro do ambiente — 400;
- Um assistente social — 400;
- Um historiador/arqueólogo — 400;
- Um técnico superior de SIG — 400;
- Dois topógrafos — 202;
- Dois desenhadores CAD — 202;
- Um administrativo — 192.

2 — Os encargos com os vencimentos do pessoal deste GTL, bem como os subsídios de refeição, de férias e de Natal respectivos, serão reembolsados pela DGOTDU na proporção de 75 %.

3 — Todos os demais abonos, incluindo o abono de família e eventuais horas extraordinárias, serão suportados exclusivamente pelo município.

4 — O pessoal referido no n.º 1 fica afecto, com exclusão de quaisquer outras tarefas, à prossecução dos objectivos referidos na cláusula 1.^a, devendo desempenhar actividades adequadas à sua formação e experiência profissional.

5 — O não cumprimento do disposto no número anterior implica a automática revogação deste protocolo.

6 — O preenchimento, tanto originariamente como em substituição, dos lugares referidos no n.º 1 depende do acordo prévio da DRAOT-Centro a emitir em face de:

- a) Nota curricular dos candidatos que especifique, designadamente, as suas habilitações literárias e profissionais;

b) Indicação do tipo de contrato a utilizar para integração do candidato no GTL;

c) Quando for o caso, declaração da entidade patronal do candidato de que este ficará dispensado das restantes funções ou de que, entre estas e as que passará a exercer no âmbito do GTL, não existirá incompatibilidade de horários.

7 — O preenchimento originário, ou em substituição, previsto no número anterior poderá assumir a forma de contrato de aquisição de serviços, nos termos legalmente definidos.

8 — Nos casos em que a Câmara Municipal recorra à aquisição de serviços, o apoio financeiro só será concedido após a apresentação de documentos comprovativos da respectiva prestação, não abrangendo a atribuição de quaisquer subsídios.

9 — Mediante acordo prévio da DRAOT-Centro, poderá ser alterada a composição profissional inicialmente prevista para o GTL, desde que a modificação seja devidamente justificada e não implique custos adicionais ao montante da comparticipação inicialmente concedida pela DGOTDU.

Das decisões que forem assumidas pela DRAOT-Centro será dado conhecimento à DGOTDU.

Cláusula 4.^a

1 — O montante absoluto de remuneração e subsídios comparticipáveis não é susceptível de revisão e é calculado com base nos valores que se encontrem em vigor no 1.º mês de funcionamento do GTL.

2 — A Câmara Municipal obriga-se a enviar de três em três meses à DGOTDU através da DRAOT-Centro os mapas de vencimentos a comparticipar e um relatório resumo da actividade desenvolvida no período em causa. Estes elementos serão enviados no mês seguinte ao final de cada um dos períodos trimestrais da actividade do GTL.

3 — As comparticipações relativas aos documentos comprovativos de despesa da Câmara Municipal com pessoal prestando serviço no âmbito do GTL só poderão ser liquidadas pela DGOTDU após esses documentos terem sido visados pela DRAOT-Centro.

Cláusula 5.^a

1 — A Câmara Municipal garante que a actividade do GTL se circunscreve às acções necessárias para o cumprimento dos objectivos definidos na cláusula 1.^a, não podendo alterar a área de intervenção que esteve na origem da constituição do presente GTL ou servir-se dos meios humanos a ele afectos para quaisquer outras intervenções ou estudos, ainda que de interesse municipal.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior dará lugar à resolução imediata do presente protocolo e constituirá o município no dever de restituir todas as comparticipações recebidas.

3 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 1, a autarquia fica ainda inibida de se candidatar durante cinco anos a novos financiamentos no âmbito do PRAUD.

Cláusula 6.^a

A Câmara Municipal colocará em lugar de destaque, nos locais de intervenção do GTL, um painel, a fornecer pela DGOTDU, no qual se refere a comparticipação do Estado.

Cláusula 7.^a

O presente protocolo vigorará por um ano, eventualmente renovável uma só vez por igual período e igual comparticipação, por despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, podendo ser alterado nas mesmas condições.

6 de Novembro de 2002. — Pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal do Fundão, (*Assinatura ilegível.*)

Protocolo n.º 63/2005. — *Protocolo n.º 9/2002 — gabinete técnico local de Celorico da Beira, Prados e Salgueirais.* — No âmbito da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as autarquias locais, prevista no artigo 7.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, o Governo, através da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, financia, ao abrigo do Programa de Recuperação de Áreas Urbanas Degradadas (PRAUD), operações de reabilitação ou renovação de áreas urbanas degradadas e apoia a instalação e funcionamento de gabinetes técnicos locais (GTL) que asseguram a preparação de tais operações.

Considerando que a Câmara Municipal de Celorico da Beira apresentou a sua candidatura ao referido apoio financeiro, nos termos dos despachos n.ºs 23/90 e 19/93, do Secretário de Estado da Admi-

nistração Local e do Ordenamento do Território, de 6 de Novembro e 31 de Março, respectivamente;

Considerando a conveniência da participação da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro no âmbito da acção de financiamento:

Entre a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU), a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro (DRAOT-Centro) e a Câmara Municipal de Celorico da Beira é celebrado o presente protocolo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

1 — A Câmara Municipal de Celorico da Beira constituirá na sua dependência um gabinete técnico local (GTL) tendo como área de intervenção o perímetro urbano dos aglomerados de Prados e Salgueirais.

2 — As incumbências genéricas do GTL são as que se determinam no n.º 19 do despacho n.º 23/90, do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 21 de Novembro de 1990.

3 — O GTL é criado para elaborar planos de pormenor para os aglomerados de Prados e Salgueirais.

Cláusula 2.ª

1 — O acompanhamento da actividade do GTL será assegurado pela DRAOT-Centro, com a finalidade de:

- a) Ser informada sobre os trabalhos entretanto realizados ou programados;
- b) Transmitir orientações;
- c) Prestar assistência à Câmara Municipal quando necessário, auxiliando-a na elaboração dos mapas de vencimentos do pessoal do GTL a enviar à DGOTDU para comparticipação.

2 — Após cada reunião com o GTL para os efeitos acima indicados, a DRAOT-Centro elaborará um relatório/parecer que enviará à DGOTDU e à Câmara Municipal.

3 — A periodicidade das reuniões entre a DRAOT-Centro e o GTL será de dois meses ou inferior, conforme acordado entre as entidades.

4 — Por iniciativa própria, a solicitação da DRAOT-Centro ou da Câmara Municipal, poderá a DGOTDU presidir às reuniões atrás referidas, quando tal for considerado conveniente para a prossecução dos objectivos do presente protocolo.

Cláusula 3.ª

1 — O GTL será composto pelo seguinte pessoal, a remunerar de acordo com os índices salariais da função pública a seguir expostos:

Um arquitecto coordenador — 510;
 Um arquitecto — 400;
 Um arquitecto paisagista — 400;
 Um técnico urbanista — 400;
 Um engenheiro civil — 400;
 Um jurista — 400;
 Um engenheiro do ambiente — 400;
 Um assistente social — 400;
 Um historiador/arqueólogo — 400;
 Um engenheiro técnico civil — 285;
 Um topógrafo — 202;
 Um técnico de SIG — 202;
 Um desenhador CAD — 202;
 Um medidor-orçamentista — 202;
 Um administrativo — 192.

2 — Os encargos com os vencimentos do pessoal deste GTL, bem como os subsídios de refeição, de férias e de Natal respectivos, serão reembolsados pela DGOTDU na proporção de 75 %.

3 — Todos os demais abonos, incluindo o abono de família e eventuais horas extraordinárias, serão suportados exclusivamente pelo município.

4 — O pessoal referido no n.º 1 fica afecto, com exclusão de quaisquer outras tarefas, à prossecução dos objectivos referidos na cláusula 1.ª, devendo desempenhar actividades adequadas à sua formação e experiência profissional.

5 — O não cumprimento do disposto no número anterior implica a automática revogação deste protocolo.

6 — O preenchimento, tanto originariamente como em substituição, dos lugares referidos no n.º 1 depende do acordo prévio da DRAOT-Centro a emitir em face de:

- a) Nota curricular dos candidatos que especifique, designadamente, as suas habilitações literárias e profissionais;

b) Indicação do tipo de contrato a utilizar para integração do candidato no GTL;

c) Quando for o caso, declaração da entidade patronal do candidato de que este ficará dispensado das restantes funções ou de que, entre estas e as que passará a exercer no âmbito do GTL, não existirá incompatibilidade de horários.

7 — O preenchimento originário, ou em substituição, previsto no número anterior poderá assumir a forma de contrato de aquisição de serviços, nos termos legalmente definidos.

8 — Nos casos em que a Câmara Municipal recorra à aquisição de serviços, o apoio financeiro só será concedido após a apresentação de documentos comprovativos da respectiva prestação, não abrangendo a atribuição de quaisquer subsídios.

9 — Mediante acordo prévio da DRAOT-Centro, poderá ser alterada a composição profissional inicialmente prevista para o GTL, desde que a modificação seja devidamente justificada e não implique custos adicionais ao montante da comparticipação inicialmente concedida pela DGOTDU.

Das decisões que forem assumidas pela DRAOT-Centro será dado conhecimento à DGOTDU.

Cláusula 4.ª

1 — O montante absoluto de remuneração e subsídios comparticipáveis não é susceptível de revisão e é calculado com base nos valores que se encontrem em vigor no 1.º mês de funcionamento do GTL.

2 — A Câmara Municipal obriga-se a enviar de três em três meses à DGOTDU através da DRAOT-Centro os mapas de vencimentos a participar e um relatório resumo da actividade desenvolvida no período em causa. Estes elementos serão enviados no mês seguinte ao final de cada um dos períodos trimestrais da actividade do GTL.

3 — As comparticipações relativas aos documentos comprovativos de despesa da Câmara Municipal com pessoal prestando serviço no âmbito do GTL só poderão ser liquidadas pela DGOTDU após esses documentos terem sido visados pela DRAOT-Centro.

Cláusula 5.ª

1 — A Câmara Municipal garante que a actividade do GTL se circunscreve às acções necessárias para o cumprimento dos objectivos definidos na cláusula 1.ª, não podendo alterar a área de intervenção que este na origem da constituição do presente GTL ou servir-se dos meios humanos a ele afectos para quaisquer outras intervenções ou estudos, ainda que de interesse municipal.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior dará lugar à resolução imediata do presente protocolo e constituirá o município no dever de restituir todas as comparticipações recebidas.

3 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 1, a autarquia fica ainda inibida de se candidatar durante cinco anos a novos financiamentos no âmbito do PRAUD.

Cláusula 6.ª

A Câmara Municipal colocará em lugar de destaque, nos locais de intervenção do GTL, um painel, a fornecer pela DGOTDU, no qual se refere a comparticipação do Estado.

Cláusula 7.ª

O presente protocolo vigorará por um ano, eventualmente renovável uma só vez por igual período e igual comparticipação, por despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, podendo ser alterado nas mesmas condições.

6 de Novembro de 2002. — Pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, (*Assinatura ilegível*). — Pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, (*Assinatura ilegível*). — Pela Câmara Municipal de Celorico da Beira, (*Assinatura ilegível*).

Protocolo n.º 64/2005. — *Protocolo n.º 8/2002 — gabinete técnico local de Tondela.* — No âmbito da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as autarquias locais, prevista no artigo 7.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, o Governo, através da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, financia, ao abrigo do Programa de Recuperação de Áreas Urbanas Degradadas (PRAUD), operações de reabilitação ou renovação de áreas urbanas degradadas e apoia a instalação e funcionamento de gabinetes técnicos locais (GTL) que asseguram a preparação de tais operações.

Considerando que a Câmara Municipal de Tondela apresentou a sua candidatura ao referido apoio financeiro, nos termos dos des-

pachos n.ºs 23/90 e 19/93, do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, de 6 de Novembro e 31 de Março, respectivamente;

Considerando a conveniência da participação da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro no âmbito da acção de financiamento:

Entre a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU), a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro (DRAOT-Centro) e a Câmara Municipal de Tondela é celebrado o presente protocolo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

1 — A Câmara Municipal de Tondela constituirá na sua dependência um gabinete técnico local (GTL) tendo como área o núcleo antigo da cidade de Tondela.

2 — As incumbências genéricas do GTL são as que se determinam no n.º 19 do despacho n.º 23/90, do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 21 de Novembro de 1990.

3 — O GTL é criado para elaborar o plano de pormenor da área de intervenção.

Cláusula 2.ª

1 — O acompanhamento da actividade do GTL será assegurado pela DRAOT-Centro, com a finalidade de:

- a) Ser informada sobre os trabalhos entretanto realizados ou programados;
- b) Transmitir orientações;
- c) Prestar assistência à Câmara Municipal quando necessário, auxiliando-a na elaboração dos mapas de vencimentos do pessoal do GTL a enviar à DGOTDU para comparticipação.

2 — Após cada reunião com o GTL para os efeitos acima indicados, a DRAOT-Centro elaborará um relatório/parecer que enviará à DGOTDU e à Câmara Municipal.

3 — A periodicidade das reuniões entre a DRAOT-Centro e o GTL será de dois meses ou inferior, conforme acordado entre as entidades.

4 — Por iniciativa própria, a solicitação da DRAOT-Centro ou da Câmara Municipal, poderá a DGOTDU presidir às reuniões atrás referidas, quando tal for considerado conveniente para a prossecução dos objectivos do presente protocolo.

Cláusula 3.ª

1 — O GTL será composto pelo seguinte pessoal, a remunerar de acordo com os índices salariais da função pública a seguir expostos:

- Um arquitecto coordenador — 510;
- Um arquitecto — 400;
- Um arquitecto paisagista — 400;
- Um técnico urbanista — 400;
- Um engenheiro civil — 400;
- Um jurista — 400;
- Um arqueólogo — 400;
- Um engenheiro do ambiente — 400;
- Um assistente social — 400;
- Um historiador/arqueólogo — 400;
- Um topógrafo — 202;
- Dois desenhadores CAD — 202;
- Um administrativo — 192.

2 — Os encargos com os vencimentos do pessoal deste GTL, bem como os subsídios de refeição, de férias e de Natal respectivos, serão reembolsados pela DGOTDU na proporção de 75 %.

3 — Todos os demais abonos, incluindo o abono de família e eventuais horas extraordinárias, serão suportados exclusivamente pelo município.

4 — O pessoal referido no n.º 1 fica afecto, com exclusão de quaisquer outras tarefas, à prossecução dos objectivos referidos na cláusula 1.ª, devendo desempenhar actividades adequadas à sua formação e experiência profissional.

5 — O não cumprimento do disposto no número anterior implica a automática revogação deste protocolo.

6 — O preenchimento, tanto originariamente como em substituição, dos lugares referidos no n.º 1 depende do acordo prévio da DRAOT-Centro a emitir em face de:

- a) Nota curricular dos candidatos que especifique, designadamente, as suas habilitações literárias e profissionais;
- b) Indicação do tipo de contrato a utilizar para integração do candidato no GTL;

c) Quando for o caso, declaração da entidade patronal do candidato de que este ficará dispensado das restantes funções ou de que, entre estas e as que passará a exercer no âmbito do GTL, não existirá incompatibilidade de horários.

7 — O preenchimento originário, ou em substituição, previsto no número anterior poderá assumir a forma de contrato de aquisição de serviços, nos termos legalmente definidos.

8 — Nos casos em que a Câmara Municipal recorra à aquisição de serviços, o apoio financeiro só será concedido após a apresentação de documentos comprovativos da respectiva prestação, não abrangendo a atribuição de quaisquer subsídios.

9 — Mediante acordo prévio da DRAOT-Centro, poderá ser alterada a composição profissional inicialmente prevista para o GTL, desde que a modificação seja devidamente justificada e não implique custos adicionais ao montante da comparticipação inicialmente concedida pela DGOTDU.

Das decisões que forem assumidas pela DRAOT-Centro será dado conhecimento à DGOTDU.

Cláusula 4.ª

1 — O montante absoluto de remuneração e subsídios comparticipáveis não é susceptível de revisão e é calculado com base nos valores que se encontrem em vigor no 1.º mês de funcionamento do GTL.

2 — A Câmara Municipal obriga-se a enviar de três em três meses à DGOTDU através da DRAOT-Centro os mapas de vencimentos a participar e um relatório resumo da actividade desenvolvida no período em causa. Estes elementos serão enviados no mês seguinte ao final de cada um dos períodos trimestrais da actividade do GTL.

3 — As comparticipações relativas aos documentos comprovativos de despesa da Câmara Municipal com pessoal prestando serviço no âmbito do GTL só poderão ser liquidadas pela DGOTDU após esses documentos terem sido visados pela DRAOT-Centro.

Cláusula 5.ª

1 — A Câmara Municipal garante que a actividade do GTL se circunscreve às acções necessárias para o cumprimento dos objectivos definidos na cláusula 1.ª, não podendo alterar a área de intervenção que esteve na origem da constituição do presente GTL ou servir-se dos meios humanos a ele afectos para quaisquer outras intervenções ou estudos, ainda que de interesse municipal.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior dará lugar à resolução imediata do presente protocolo e constituirá o município no dever de restituir todas as comparticipações recebidas.

3 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 1, a autarquia fica ainda inibida de se candidatar durante cinco anos a novos financiamentos no âmbito do PRAUD.

Cláusula 6.ª

A Câmara Municipal colocará em lugar de destaque, nos locais de intervenção do GTL, um painel, a fornecer pela DGOTDU, no qual se refere a comparticipação do Estado.

Cláusula 7.ª

O presente protocolo vigorará por um ano, eventualmente renovável uma só vez por igual período e igual comparticipação, por despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, podendo ser alterado nas mesmas condições.

6 de Novembro de 2002. — Pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, (*Assinatura ilegível*). — Pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, (*Assinatura ilegível*). — Pela Câmara Municipal de Tondela, (*Assinatura ilegível*).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Rectificação n.º 1283/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 131, de 11 de Julho de 2005, o despacho conjunto n.º 457/2005, rectifica-se que onde se lê «mestre em Ordenamento do Território e Planeamento Ambiental» deve ler-se «licenciado».

12 de Julho de 2005. — O Chefe do Gabinete, *Rui Ribeiro do Rosário*.

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas

Rectificação n.º 1284/2005. — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 16 225/1970 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 26 de Julho de 2005, a p. 10 781, rectifica-se que onde se lê «Despacho n.º 16 225/1970» deve ler-se «Despacho n.º 16 225/2005».

26 de Julho de 2005. — Pela Chefe do Gabinete, a Assessora, *Manuela Azevedo e Silva*.

Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão

Despacho n.º 16 418/2005 (2.ª série). — Ao cessar as minhas funções como director-geral da Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão (IGA) do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, é meu dever sublinhar a dedicação e competência com que foram exercidas as atribuições da IGA e garantida a prossecução dos objectivos por mim determinados.

Assim, publicamente, venho relevar e louvar:

- A personalidade e lealdade da subdirectora-geral Dr.ª Lisdália Maria Bairras Amaral Portas;
- A força de vontade, a determinação e o nível de competência do Dr. Eduardo Manuel Vieira Dias e colaboradores da Direcção dos Serviços de Auditoria de Acções Conjunturais e de Gestão (SACOG);
- A qualidade e nível de prestabilidade da engenheira Maria de Fátima Mendes Fernandes Vasconcelos Soares e colaboradores da Direcção dos Serviços de Auditoria de Acções Estruturais e de Gestão (SAEG);
- A eficácia e voluntariedade permanentes da Dr.ª Anabela Braga Adónis e colaboradores da Direcção dos Serviços de Inspecção e de Processos Especiais (SIPE);
- A capacidade e empenho dos colaboradores da Divisão de Estudos, Planeamento, Tratamento de Informação e Organização (ESPLANTIO), nomeadamente a engenheira Teresa Maria Barroso Carvalho Belo Dias e o Dr. Antero Jorge de Vinhas Lourenço;
- O rigor, o nível de cumprimento e o mérito de Maria de Lourdes Figueiredo Tavares Nunes e colaboradores da Repartição Administrativa (RA);
- O apoio permanente de Maria Perpétua Vieira Horta e eficiência dos colaboradores do Secretariado de Apoio (SA);
- A acção dedicada e continuada no exercício das funções de secretária e Maria do Céu Morais Pereira Soares Barros;
- O cumprimento do dever e o espírito de sacrifício manifestado diariamente pelos motoristas Jorge Manuel Moças Cancelino e Carlos David de Almeida Ramalho.

13 de Julho de 2005. — O Director-Geral, *José Manuel Mendonça Lima*.

Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, I. P.

Despacho n.º 16 419/2005 (2.ª série). — 1 — Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade às decisões administrativas com base num sistema de desconcentração de poderes e de maior eficiência dos serviços, privilegiando-se a responsabilidade dos dirigentes e o controlo pelos resultados, ao abrigo do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e ao abrigo do n.º 3 do despacho n.º 1122/2005 (2.ª série), do Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 18 de Janeiro de 2005, delegeo e subdelego no director da Delegação do Porto do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, Dr. Manuel Joaquim de Azevedo Ramos, no âmbito das atribuições da mesma Delegação, competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Assinar o termo de aceitação ou conferir posse ao pessoal superiormente nomeado, relativamente aos funcionários da Delegação do Porto;

1.2 — Autorizar deslocações no território do continente dos funcionários da Delegação do Porto, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

1.3 — Justificar ou injustificar faltas;

1.4 — Autorizar o gozo e a acumulação de férias, de acordo com o mapa de férias superiormente aprovado, relativamente aos funcionários da Delegação do Porto;

1.5 — Autorizar a condução de viaturas oficiais, em território nacional, aos funcionários da Delegação do Porto;

1.6 — Autorizar o uso em serviço de veículo próprio;

1.7 — Autorizar o processamento de despesas de indemnizações a terceiros resultantes de acidentes com viaturas dos serviços até ao limite de € 4987,98;

1.8 — Autorizar a realização de despesas correntes até ao limite de € 4987,98, em cada caso, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

2 — O presente despacho ratifica todos os actos praticados, no âmbito das competências próprias e dos poderes subdelegados, entre 14 de Março de 2005 e a data da publicação deste despacho.

13 de Julho de 2005. — A Directora, *Maria Inácia Aleixo Vacas de Carvalho Corrêa de Sá*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais

Despacho (extracto) n.º 16 420/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de Transportes Terrestres de 8 de Julho de 2005:

Licenciados Joaquim Carlos Castanheira da Silva Laço, Rui Álvaro Filomeno de Figueiredo Ribeiro e Maria de Lurdes Henriques Brás Lopes Dias, técnicos superiores principais, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais — nomeados definitivamente, precedendo concurso, assessores da carreira técnica superior do mesmo quadro, sendo exonerados da anterior categoria com efeitos a partir da data da aceitação dos novos lugares. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Julho de 2005. — A Directora de Serviços de Administração e Organização, *Maria Gilda Macedo Costa*.

Escola Náutica Infante D. Henrique

Aviso n.º 6997/2005 (2.ª série). — Avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de três lugares de auxiliar administrativo do quadro de pessoal não docente da ENIDH, a que se refere o aviso de abertura publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005, de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada, para consulta, no *hall* principal do edifício sede da ENIDH, sito na Avenida do Engenheiro Bonneville Franco, em Paço d'Arcos.

14 de Julho de 2005. — O Director, *João M. R. Silva*.

Despacho n.º 16 421/2005 (2.ª série). — Por despachos de 11 de Julho de 2005 do director da Escola Náutica Infante D. Henrique:

Palmira Maria Pedro Azenha, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal não docente da Escola Náutica Infante D. Henrique — nomeada, precedendo concurso, chefe de secção (área do património e economato) do mesmo quadro e serviços, indo ocupar o lugar deixado vago pela passagem à situação de aposentação, em 29 de Dezembro de 2004, do chefe de secção Carlos Eleutério Martins Santos, ficado posicionada no escalão 1, índice 337, do estatuto remuneratório da função pública.

Ana Maria Gonçalves Luís Carreira, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal não docente da Escola Náutica Infante D. Henrique — nomeada, precedendo concurso, chefe de secção (área da secretaria de alunos) do mesmo quadro e serviços, indo ocupar o lugar deixado vago pela passagem à situação de aposentação, em 1 de Setembro de 2004, da chefe de secção Maria da Conceição Marques Gigante Ramos, ficando posicionada no escalão 1, índice 337, do estatuto remuneratório da função pública.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Julho de 2005. — O Director, *João M. R. Silva*.

Gabinete de Estudos e Planeamento

Aviso n.º 6998/2005 (2.ª série). — *Concurso interno geral de ingresso para o provimento de um lugar de auxiliar administrativo.* — 1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por meu despacho de 13 de Julho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contado da data de publicação do presente aviso, concurso interno geral de ingresso para o provimento de um lugar na categoria de auxiliar administrativo, da carreira de auxiliar administrativo, do quadro de pessoal do ex-Gabinete de Coordenação dos Investimentos, constante do mapa 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 16/92, de 22 de Julho.

2 — Prazo de validade — o concurso visa o provimento do lugar mencionado, caducando com o respectivo preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Código do Procedimento Administrativo e Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 184/89, de 2 de Junho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e 135/99, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao auxiliar administrativo assegurar o contacto entre os serviços, através da recepção e entrega de expediente e encomendas oficiais, efectuar trabalhos indiferenciados, como seja o transporte de objectos ou equipamentos, executar tarefas auxiliares de apoio administrativo, prestando informações e anunciando e encaminhando os utentes aos locais pretendidos, e auxiliar e executar, quando necessário, a reprodução e o arquivo de documentos.

5 — Requisitos de admissão ao concurso — poderão candidatar-se ao presente concurso os indivíduos que satisfaçam até ao fim do prazo estipulado para a entrega das candidaturas os requisitos gerais e especiais que a seguir se indicam:

5.1 — Requisitos gerais de admissão — são requisitos gerais de admissão os constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

5.2 — Requisitos especiais de admissão:

- Ser funcionário de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública ou agente nas condições previstas no n.º 1 ou no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Em relação aos militares em regime de contrato e de voluntariado, preencher os requisitos de candidatura aos concursos internos de ingresso nos serviços e organismos da administração central previstos nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 30.º e no artigo 49.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio;
- Possuir a escolaridade obrigatória, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

6 — Local de trabalho — Avenida de 5 de Outubro, 153, 1050-053 Lisboa.

7 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais — a remuneração base é a correspondente ao escalão e índice previstos para a categoria, de acordo com o disposto no anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

8 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são a prova de conhecimentos e a entrevista profissional de selecção.

8.1 — Prova de conhecimentos — a prova de conhecimentos, que visa avaliar o nível de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos, consistirá numa prova escrita, de conhecimentos gerais, tendo por base o programa de provas aprovado pelo despacho n.º 13 381/99, de 1 de Julho, do director-geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, transcrito em anexo ao presente aviso.

8.2 — A prova de conhecimentos terá a duração de noventa minutos, com a possibilidade de consulta, será classificada de 0 a 20 valores e tem carácter eliminatório, sendo excluídos os candidatos que nela obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8.3 — Entrevista profissional de selecção — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos para o exercício das funções, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo classificada de 0 a 20 valores.

9 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples ou ponderada das classificações

obtidas em cada um dos métodos de selecção, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Os critérios de apreciação e ponderação a aplicar nos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

11 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director do Gabinete de Estudos e Planeamento, podendo ser entregue pessoalmente na Repartição Administrativa, sita na Avenida de 5 de Outubro, 153, 2.º, 1050-053 Lisboa, ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, para a mesma morada.

11.1 — O requerimento deverá ser redigido em papel branco ou de cor pálida, de formato A4 ou em papel contínuo, devidamente datado e assinado, e elaborado de acordo com a seguinte minuta:

Minuta do requerimento

Ex.º Sr. Director do Gabinete de Estudos e Planeamento:

Nome: ...
 Data de nascimento: ...
 Nacionalidade: ...
 Naturalidade: ...
 Morada e código postal: ...
 Telefone(s): ...
 Bilhete de identidade (número, data de emissão e serviço de identificação que o emitiu).
 Número de identificação fiscal: ...
 Habilitações literárias: ...
 Organismo onde presta serviço: ...
 Categoria: ...
 Tempo de serviço:
 Na categoria: ...
 Na carreira: ...
 Na função pública: ...

requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao seguinte concurso:

Referência — DA/CAA/2005;
 Categoria — auxiliar administrativo;
 Aviso n.º ..., publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º ..., de ... de ... de 2005.

Declara, sob compromisso de honra, que possui os requisitos gerais de admissão a concurso e de provimento em funções públicas previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

... (data e assinatura).

11.2 — Documentos — o requerimento de admissão ao concurso deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Currículo detalhado e assinado, do qual constem a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, referenciando os períodos de tempo em que exerceu essas funções, a indicação dos cursos de formação profissional que possui, com indicação das respectivas datas de realização e duração total (em número de horas), bem como quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Declaração actual, passada pelo serviço a que se encontra vinculado o candidato, da qual constem, de forma pormenorizada e inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública e a categoria que actualmente detém, bem como o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- No caso de candidatura ao abrigo do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), declarações emitidas pelas entidades competentes comprovativas de que o candidato preenche os requisitos de candidatura previstos no referido Regulamento;
- Fotocópia do documento comprovativo das habilitações literárias exigidas (escolaridade obrigatória);
- Fotocópia dos documentos comprovativos das acções de formação frequentadas, emitidos pelas respectivas entidades promotoras.

12 — A não apresentação dos documentos exigidos nas alíneas a) e e) do n.º 11.2 determina a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida sobre as situações que descrevem, a apresentação de documento comprovativo das suas declarações.

14 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

15 — A publicitação da relação de candidatos admitidos e da lista de classificação final obedecerá ao disposto nos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

16 — Composição do júri:

Presidente — José António Teixeira Grosso, chefe de divisão Administrativa.

Vogais efectivos:

1.º Ricardo Pinto Gomes, assistente administrativo especialista, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

2.º Rita Maria Pé-Curto Rega Gomes, assistente administrativa especialista.

Vogais suplentes:

1.º Eunice Filomena Maria Lopes de Castro, assistente administrativa especialista.

2.º José Manuel Robalo Gomes, assistente administrativo especialista.

17 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação (despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000).

13 de Julho de 2005. — O Director, *Pedro Croft de Moura*.

ANEXO

Programa da prova de conhecimentos gerais

1 — Conhecimentos ao nível das habilitações exigidas para ingresso na respectiva carreira, fazendo apelo aos conhecimentos adquiridos no âmbito escolar, designadamente nas áreas de português e de matemática, e aos resultantes da vivência do cidadão comum.

2 — Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:

2.1 — Regime de férias, faltas e licenças;

2.2 Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;

2.3 — Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública;

2.4 — Deontologia do serviço público.

3 — Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto o concurso.

Legislação recomendada para estudo

Código do Procedimento Administrativo — Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Regime de férias, faltas e licenças — Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 157/2001, de 11 de Maio, e 70-A/2000, de 5 de Maio;

Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública — Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio, Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 393/90, de 11 de Dezembro, 204/91, de 7 de Junho, e 420/91, de 29 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública — Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;

Prevenção e resolução de conflitos de interesses provenientes do exercício de funções públicas — Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro;

Princípios gerais a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública, na sua actuação face aos cidadãos — Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março;

Atribuições e competências próprias do Gabinete de Estudos e Planeamento — Decreto-Lei n.º 311/2000, de 2 de Dezembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 16-F/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 277, de 30 de Novembro de 2000, e Decreto Regulamentar n.º 16/92, de 22 de Julho; «Carta ética — Dez princípios éticos da Administração Pública».

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Aviso n.º 6999/2005 (2.ª série). — O Laboratório Nacional de Engenharia Civil pretende recrutar, por requisição, pelo período de um ano, um técnico profissional com vínculo à administração pública central, visando o exercício de funções na área funcional de apoio técnico à ciência e tecnologia — experimentação, com formação na área de Química ou Física, com vista ao exercício de funções de apoio aos ensaios e estudos na área da caracterização mineralógica e microestrutural não só dos materiais metálicos como dos restantes materiais utilizados na construção.

Os interessados deverão candidatar-se, através de carta contendo o respectivo currículo, até 15 dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, do seguinte modo:

Envio ou entrega na Divisão de Gestão de Pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, Avenida do Brasil, 101, 1700-066 Lisboa;

Pelo fax: 218443045;

Pelos e-mails pmilharadas@lnec.pt ou lpereira@lnec.pt.

11 de Julho de 2005. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Ana Paula Seixas Morais*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 16 422/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto nos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio para exercer funções de assessora do meu Gabinete, no âmbito das respectivas habilitações e qualificações profissionais, a licenciada Ana Rita Morgado dos Santos de Magalhães Fernandes.

2 — A presente nomeação terá a duração de um ano, renovável, estabelecendo para a nomeada a remuneração mensal dos adjuntos de Gabinete, incluindo subsídios de férias, de Natal e de refeição e despesas de representação.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2005.

8 de Julho de 2005. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Secretaria-Geral

Despacho n.º 16 423/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 27 de Junho de 2005 e obtida a anuência do conselho de direcção dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde:

José Maria Lopes, assistente administrativo especialista do quadro de pessoal dos Serviços Sociais do MTSS — transferido, com idêntica categoria, para o quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, com efeitos a partir de 8 de Agosto de 2005, inclusive, considerando-se exonerado do lugar de origem a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Jorge Gouveia*.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

Rectificação n.º 1285/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão a deliberação n.º 851/2005, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Junho de 2004, a p. 9180, rectifica-se que onde se lê «Cristina Maria Paiva Lopes da Mota [...] com efeitos a 1 de Junho de 2005» deve ler-se «Cristina Maria Paiva Lopes da Mota [...] com efeitos a 26 de Maio de 2005».

22 de Junho de 2005. — A Directora de Carreiras e de Desenvolvimento, *Isabel Rodrigues*.

Instituto da Segurança Social, I. P.

Rectificação n.º 1286/2005. — Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 14 744/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, de 5 de Julho de 2005, a p. 9778, referente ao despacho de nomeação, de 15 de Junho, na sequência

de concurso, na categoria de técnico profissional principal da carreira técnica profissional, no quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Centro, rectifica-se que onde se lê «José Francisco Mendes» deve ler-se «José Francisco Fernandes».

11 de Julho de 2005. — O Vogal do Conselho Directivo, *António Nogueira de Lemos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 16 424/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, nomeio, em comissão de serviço, o licenciado Luís Manuel de Matos Silva Ferreira para exercer as funções de director clínico do conselho de administração do Hospital de Sousa Martins, Guarda.

28 de Junho de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 16 425/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, nomeio, em comissão de serviço, a licenciada Maria Matilde Afonso da Silva Cardoso para exercer as funções de enfermeira-directora do conselho de administração do Hospital de Sousa Martins, Guarda.

28 de Junho de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 16 426/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, exonerar, por mera conveniência de serviço, o licenciado Luís Carlos Clemente Amaral Figueiredo do cargo de vogal do conselho de administração do Hospital de Sousa Martins, Guarda.

O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de Junho, inclusive.

28 de Junho de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 16 427/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, nomeio, em comissão de serviço, a licenciada Maria Manuela dos Santos Bandarra Veiga para exercer as funções de vogal do conselho de administração do Hospital de Sousa Martins, Guarda.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2005.

28 de Junho de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 16 428/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 16.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 276/2002, de 9 de Dezembro, nomeio, em comissão de serviço, a enfermeira Maria Soledade Correia Neves para exercer as funções de enfermeira-directora do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia de Coimbra, S. A.

O presente despacho produz efeitos reportados a 6 de Maio de 2005.

29 de Junho de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 16 429/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 15.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 276/2002, de 9 de Dezembro, nomeio, em comissão de serviço, a licenciada Ana Teresa Matos Cadime para exercer as funções de directora clínica do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia de Coimbra, S. A.

O presente despacho produz efeitos reportados a 6 de Maio de 2005.

29 de Junho de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 16 430/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, dou por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do licenciado Luiz Miguel de Mendonça Soares Santiago como coordenador da Sub-Região de Saúde de Coimbra.

30 de Junho de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 16 431/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 16.º dos Estatutos do Hospital Distrital de Santarém, S. A., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 302/2002, de 11 de Dezembro, nomeio, em comissão de serviço, a enfermeira Ilda Ferreira Baptista Marmelo da Silva Veiga para exercer as funções de enfermeira-directora daquele Hospital.

4 de Julho de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde

Despacho n.º 16 432/2005 (2.ª série). — Considerando que importa fixar o valor da comparticipação dos serviços e organismos autónomos sob tutela do Ministro da Saúde no financiamento dos Serviços Sociais no ano de 2006:

Ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 106/2000, de 17 de Junho, e no uso da competência que me foi delegada pelo despacho n.º 13 118/2005 (2.ª série), do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 15 de Junho de 2005, determino o seguinte:

1 — É aplicado no ano de 2006 o despacho n.º 21 943/2001 (2.ª série), da Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2001, salvo o disposto no número seguinte.

2 — A referência ao ano de 2001 constante do n.º 3 do aludido despacho será reportada ao ano de 2005.

23 de Junho de 2005. — A Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*.

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 1287/2005. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 5813/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 9 de Junho de 2005, a p. 8693, rectifica-se que onde se lê «Dr.ª Maria de Fátima Calmeiro Vaz, colocada no Hospital São Francisco Xavier, S. A. — 19,03» deve ler-se «Dr.ª Maria de Fátima Calmeiro Vaz, colocada no Hospital São Francisco Xavier, S. A. — 19,30».

27 de Junho de 2005. — O Director-Geral, *Rui Gonçalves*.

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo

Sub-Região de Saúde de Santarém

Despacho n.º 16 433/2005 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, deixa de ter delegação de competências, a seu pedido, o médico José Manuel Silva Guerra, para os actos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, alínea l), «efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados».

4 de Julho de 2005. — O Delegado de Saúde do Concelho de Benavente, *Ernesto V. Correia*.

Administração Regional de Saúde do Norte

Sub-Região de Saúde de Vila Real

Aviso n.º 7000/2005 (2.ª série). — Por conhecimento dos interessados, a seguir se publica a lista de classificação final, homologada em 11 de Julho de 2005 pelo coordenador sub-regional de Saúde, por delegação, dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de âmbito sub-regional para o provimento de 10 lugares de assistente

de clínica geral, da carreira médica de clínica geral, aberto pelo aviso n.º 11 441/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 283, de 3 de Dezembro de 2004:

	Valores
Aurora Miranda Aguiar	13,77
Cláudia Margarida Alves Bernardes Ferreira	13
Ana Esperanza Fuertes Marcos	12,41
Maria Graciete Martins Mendes Gomes	12,02
Jorge Vasquez Temprano	11,82
Glória Maria Cejuela Godoy	10,05
Maria Victória Blanco Gonzalez	10,03
José Luís Torreiro Varela	10
Maria Lourdes Moreno Cea	5,18
Mari Cruz Pérez Panizo — <i>Desistiu</i> .	

Da homologação cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de 10 dias úteis para o membro do Governo competente, devendo o mesmo ser apresentado ao coordenador da Sub-Região de Saúde de Vila Real.

12 de Julho de 2005. — O Coordenador, *Álvaro Redondo Moreira de Sousa*.

Direcção-Geral da Saúde

Hospital de São João

Despacho (extracto) n.º 16 434/2005 (2.ª série). — Por despacho do SEAMS de 16 de Abril de 2003:

Ana Luísa da Costa e Almeida Matos Godinho, estagiária da carreira técnica superior de saúde, ramo de psicologia clínica — autorizada a celebração do contrato administrativo de provimento, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º, na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, e nas Portarias n.ºs 796/94, de 7 de Setembro, e 171/96, de 22 de Maio, com a redacção dada pela Portaria n.º 191/97, de 20 de Março, pelo período de um ano, com início a partir de 3 de Março de 2003, automaticamente prorrogado até ao provimento, por concurso, em lugar de carreira, com o limite máximo de dois anos, a contar a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicitação dos resultados relativos ao aproveitamento no estágio.

11 de Julho de 2005. — Pela Responsável do Serviço de Recursos Humanos, (*Assinatura ilegível*).

Instituto Nacional de Emergência Médica

Deliberação n.º 1021/2005. — O conselho directivo do Instituto Nacional de Emergência Médica delibera, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Estatutos do INEM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 167/2003, de 29 de Julho, delegar, sem a facultade de subdelegação, nos licenciados Alice da Conceição Zamora Luzio, Isabel Maria Vilela dos Santos e Miguel Rego Costa Soares de Oliveira, no âmbito da função de coordenação dos serviços do Instituto, respectivamente nas regiões de saúde do Centro, Lisboa e Vale do Tejo e do Norte, e relativamente ao pessoal sujeito ao regime do contrato individual de trabalho da Administração Pública, os seguintes poderes:

1 — Determinar o recurso ao trabalho suplementar, dentro dos limites legais constantes do artigo 200.º, n.º 1, alíneas b) a e), da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com a finalidade de colmar ausências não previstas de elementos a prestar serviço nos centros de orientação de doentes urgentes e nos seguintes meios de assistência do Instituto, deste exclusivamente dependentes: viaturas médicas de emergência e reanimação, helicópteros, ambulâncias e motos;

2 — Autorizar as deslocações em serviço dentro do território nacional que se mostrem indispensáveis;

3 — Justificar faltas nos termos do artigo 225.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e apor os vistos nas relações mensais contendo a discriminação das faltas e licenças, devendo as situações em que se afigure haver lugar à injustificação de faltas ser submetidas à consideração superior;

4 — Solicitar a verificação domiciliária da situação de doença, nos termos do artigo 229.º, n.º 4, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto;

5 — Autorizar a inscrição e participação em estágios, reuniões, congressos, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas similares em território nacional, quando não acarretarem encargos para o INEM ou prejuízo ao regular funcionamento dos serviços;

6 — Conceder as regalias decorrentes do Estatuto do Trabalhador-Estudiante;

7 — Afectar o pessoal contratado aos vários serviços e sectores da delegação;

Relativamente aos funcionários e agentes do Instituto, o conselho de direcção delibera delegar nos referidos delegados regionais os seguintes poderes:

8 — Autorizar o uso do automóvel próprio nas deslocações em serviço que se mostrem indispensáveis, desde que se encontrem reunidos os pressupostos enunciados no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;

9 — Autorizar, caso a caso e mediante fundamentação adequada, a condução de viaturas oficiais por funcionários e agentes, segundo o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Dezembro.

6 de Julho de 2005. — O Conselho Directivo: *Luís Manuel Cunha Ribeiro*, presidente — *Pedro Homem e Sousa*, vogal — *José Pedro Lopes*, vogal.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 16 435/2005 (2.ª série). — Considerando o requerimento de 12 de Novembro de 2003 da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, entidade instituidora da Universidade Fernando Pessoa, solicitando a autorização de funcionamento neste estabelecimento de ensino do curso bietápico de licenciatura em Cardiopneumologia e o reconhecimento dos respectivos graus de bacharel e de licenciado (processo DSPP-DIV, registo n.º 27/2004, da Direcção-Geral do Ensino Superior);

Considerando que os pareceres da comissão técnica para o ensino das tecnologias da saúde, constituída, no âmbito do grupo de acompanhamento do ensino superior na área da saúde instituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2002, de 2 de Outubro, pelo despacho conjunto n.º 292/2003 (2.ª série), de 27 de Março, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, concluem, pelos fundamentos deles constantes, no sentido do indeferimento do requerimento;

Considerando a proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior, cujo parecer se dá igualmente aqui por inteiramente reproduzido, no sentido do indeferimento do requerimento;

Considerando que, nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, compete ao Estado, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, autorizar o funcionamento de cursos, reconhecer graus académicos, garantir elevado nível pedagógico, científico e cultural de ensino, bem como garantir e fiscalizar o cumprimento da lei;

Considerando que tendo sido ouvida a requerente, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, acerca da intenção de indeferimento do requerimento, a mesma não apresentou novos elementos que justificam a alteração do sentido da decisão;

Ao abrigo do disposto nos artigos 9.º, alíneas d) e e), 28.º, 59.º e 60.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo:

1 — É indeferido o requerimento de 12 de Novembro de 2003 da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, entidade instituidora da Universidade Fernando Pessoa, solicitando a autorização de funcionamento neste estabelecimento de ensino do curso bietápico de licenciatura em Cardiopneumologia e o reconhecimento dos respectivos graus de bacharel e de licenciado.

2 — Notifique-se a entidade instituidora e a Direcção-Geral do Ensino Superior.

3 — Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*.

27 de Junho de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 298/2005/T. Const. — Processo n.º 842/2004. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — Por sentença proferida em 24 de Outubro de 2001 no Tribunal Judicial da Comarca de Lamego, foi o arguido António Manuel Ferreira Monteiro condenado, pela autoria material de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, por factos ocorridos em 25 de Março de 1999, na pena de 8 meses de prisão, a qual foi declarada totalmente perdoada ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99,

de 12 de Maio, sob a condição resolutive constante do artigo 4.º da citada lei — «O perdão a que se refere a presente lei é concedido sob a condição resolutive de o beneficiário não praticar infracção dolosa [nos] três anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente lei, caso em que à pena aplicada à infracção superveniente acrescerá a pena ou parte da pena perdoada» —, sentença essa confirmada pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 de Setembro de 2002, transitado em julgado.

Tendo sido junto aos autos o certificado do registo criminal do arguido, do qual resultou ter o mesmo sido condenado, por sentença de 22 de Março de 2001 do Tribunal Judicial da Comarca de Lamego, como autor de um crime de detenção ilegal de arma de defesa, previsto e punido pelo artigo 6.º, com referência ao artigo 1.º, alínea b), da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, por factos ocorridos em 26 de Fevereiro de 2001, na pena de 100 dias de multa, à taxa diária de 700\$, perfazendo a quantia global de 70 000\$, o representante do Ministério Público junto do mesmo Tribunal promoveu, em 15 de Janeiro de 2003, que fosse revogado o perdão concedido, «ressurgindo a pena de 8 meses de prisão, que o arguido deverá cumprir».

Na sequência desta promoção, e sem prévia audição do arguido, o juiz do referido Tribunal proferiu despacho, em 27 de Janeiro de 2003, no qual, considerando ter-se verificado a condição resolutive sob a qual fora perdoada a pena de prisão em que o arguido fora condenado nestes autos, revogou este perdão, com ressurgimento dessa pena de prisão.

Deste despacho interpôs o arguido recurso para o Tribunal da Relação do Porto, onde, para além de arguir a nulidade do despacho por ter sido proferido sem sua prévia audição e de sustentar a inaplicabilidade da condição resolutive do perdão da pena de prisão, quer por o crime e a condenação invocados para o efeito serem anteriores à sentença que concedeu o perdão quer por a correspondente pena ter sido de multa, desde logo, para a hipótese de as anteriores teses não lograrem vencimento, suscitou as questões da inconstitucionalidade das interpretações: i) das normas dos artigos 61.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal (CPP) e 4.º da Lei n.º 29/99, no sentido de permitirem a revogação do perdão sem a prévia audiência do arguido, por violação dos n.ºs 1, 5 e 7 do artigo 32.º da CRP; ii) da norma do artigo 4.º da Lei n.º 9/99, no sentido de considerar «infracção superveniente», determinante da revogação do perdão, um crime cometido e objecto de condenação após a entrada em vigor dessa lei mas antes da prolação da sentença que concedeu o perdão, por violação do princípio da culpa, indissociável da dignidade da pessoa humana, e do disposto nos artigos 1.º, 13.º e 25.º da CRP; e iii) da mesma norma, no sentido de que a condenação em pena de multa pode determinar a revogação do perdão de pena de prisão, por violação do princípio da proporcionalidade e adequação das penas, protegido, entre outros, pelos artigos 1.º, 13.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP.

A esse recurso foi negado provimento por acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de Fevereiro de 2004, que considerou que: i) não resultando inequivocamente do artigo 4.º da Lei n.º 29/99 que a revogação do perdão tenha de ser precedida de audição do arguido, consentindo expressamente o artigo 61.º, n.º 1, alínea b), do CPP a existência de excepções à regra de o arguido dever ser ouvido pelo tribunal quando haja de ser tomada qualquer decisão que pessoalmente o afecte, e não restando dúvidas, face à interpretação literal daquele artigo 4.º, de que, verificada a condição resolutive, ocorre *ope legis* a revogação do perdão, o despacho recorrido não enferma de qualquer nulidade nem de qualquer interpretação inconstitucional; ii) face ao disposto no artigo 4.º da Lei n.º 29/99, para a revogação do perdão o que conta é a data da prática dos factos no prazo de três anos a partir da entrada em vigor da lei, sendo irrelevante a data em que a sentença que concedeu o perdão foi proferida; e iii) nos termos do mesmo preceito — e sendo certo que os preceitos constantes de leis de amnistia e perdão, atenta a sua natureza de providências excepcionais, devem ser interpretados nos seus precisos termos, sem ampliações nem restrições que nessas leis não venham expressas —, o determinante é que se trate de *infracção dolosa*, como no caso ocorreu, sendo irrelevante que seja punida com pena de prisão ou de multa.

Deste acórdão vem interposto, pelo arguido, recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), tendo, neste Tribunal, apresentado alegações, no termo das quais formulou as seguintes conclusões:

«1 — A norma contida na alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º do Código de Processo Penal, conjugada com a norma do artigo 4.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, na interpretação, adoptada pelo douto acórdão recorrido, que permite a revogação do perdão sem a prévia audiência do arguido, é inconstitucional porque ofende o disposto, entre outros, nos n.ºs 1, 5 e 7 do artigo 32.º da CRP.

2 — A norma contida no mesmo artigo 4.º da Lei n.º 29/99, na interpretação, subscrita pelo douto acórdão recorrido, que considera irrelevantes, para efeitos de determinar a revogação do perdão nela previsto, delitos cometidos após a entrada em vigor dessa lei, mas anteriores à sentença que concedeu o perdão revogando, é inconstitucional, porque ofende o princípio da culpa, indissociável da [dignidade da] pessoa humana, e o disposto, entre outros, nos artigos 1.º, 13.º e 25.º da CRP.

3 — A norma contida ainda nesse artigo 4.º da Lei n.º 29/99, na interpretação adoptada pelo douto acórdão recorrido, que considera relevante para a aplicação da mesma qualquer infracção, ainda que punida com simples multa, é inconstitucional porque ofende o princípio da proporcionalidade e adequação das penas, protegido, entre outros, pelos artigos 1.º, 13.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP.»

Pelo representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional foram apresentadas contra-alegações, concluindo:

«1 — Goza o legislador ordinário de significativa margem de discricionariedade para decretar medidas de clemência e fixar o seu quadro de aplicação, não sendo inconstitucional uma interpretação da norma do artigo 4.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, que admita como relevante para revogar o perdão concedido que a infracção dolosa superveniente tenha sido cometida anteriormente à decisão que o havia decretado, nem que àquela tenha correspondido como sanção pena de multa.

2 — É inconstitucional, por violação dos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da Constituição, uma interpretação do bloco normativo formado pelo artigo 4.º da Lei n.º 29/99 e pelo artigo 61.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, que entenda não ser obrigatório ouvir previamente o arguido, face à possibilidade efectiva de lhe ser revogado o perdão concedido e ter que vir a cumprir pena efectiva de prisão.

3 — Termos em que deverá o presente recurso proceder parcialmente.»

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

2 — Fundamentação.

2.1 — Resulta de vasta jurisprudência do Tribunal Constitucional o reconhecimento, mesmo fora do domínio processual penal, de que «a garantia da via judiciária — insita no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa e a todos conferida para tutela e defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos — envolve não apenas a atribuição aos interessados legítimos do direito de acção judicial, destinado a efectivar todas as situações juridicamente relevantes que o direito substantivo lhes outorgue, mas também a garantia de que o processo, uma vez iniciado, se deve subordinar a determinados princípios e garantias fundamentais: os princípios da igualdade, do contraditório e (após a revisão constitucional de 1997) a regra do «processo equitativo», expressamente consagrada no n.º 4 daquele preceito constitucional» (Carlos Lopes do Rego, «Os princípios constitucionais da proibição da indefesa, da proporcionalidade dos ónus e cominações e o regime da citação em processo civil», em *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, p. 835, Coimbra, 2003). Centrando-nos no princípio do contraditório — «do qual decorre, em primeira linha, a regra fundamental da proibição da indefesa» (autor e loc. cit.) —, dele deriva, como a jurisprudência constitucional sempre tem afirmado, desde o Parecer da Comissão Constitucional n.º 18/81 (*Pareceres da Comissão Constitucional*, 16.º vol., p. 147, e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 310, p. 159), que «nenhuma decisão (mesmo interlocutória) deve aí [no processo penal] ser tomada, pelo juiz, sem que previamente tenha sido dada ampla e efectiva possibilidade, ao sujeito processual contra o qual ela é dirigida, de a contestar e de a valorar».

No Acórdão n.º 499/97 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 21 de Outubro de 1997, p. 12 983, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 37.º vol., p. 499) — em que o Tribunal Constitucional julgou «inconstitucionais, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição, as normas dos artigos 409.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal e 9.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, conjugadamente, na interpretação segundo a qual a revogação pelo Supremo Tribunal de Justiça do perdão concedido na 1.ª instância por aplicação da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio [artigo 8.º, n.º 1, alínea d)], fundamentada no artigo 9.º, n.º 3, alínea a), do mesmo diploma, não se encontra subordinada à proibição da *reformatio in pejus* consagrada no artigo 409.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal», num caso em que o Supremo Tribunal de Justiça havia, em recurso interposto pela defesa, officiosamente revogado perdão de penas decretado pelas instâncias, sem prévia audição dos arguidos recorrentes sobre essa questão [o Acórdão n.º 498/98 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 40.º vol., p. 517) também julgou inconstitucional a norma do artigo 409.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a proibição da *reformatio in pejus* não abrange a revogação pelo tribunal superior do perdão de pena

concedido pela 1.ª instância, mas na sua fundamentação não foi encadrada a questão da violação do princípio do contraditório —, consignou-se o seguinte, com especial relevância para o exacto entendimento do princípio do contraditório em matéria de revogação de medidas de clemência:

«12 — Perguntar-se-á, então, se a norma que admite a revogação pelo tribunal de recurso do perdão concedido pelo tribunal de 1.ª instância, havendo apenas recurso da defesa, afectará as razões constitucionais de proibição de *reformatio in pejus*?

A resposta negativa só se poderia basear em que a aplicação de perdões ou de amnistias, pela sua excepcionalidade, se sobreporia aos mecanismos do recurso e não estaria submetida, enquanto mera alteração da qualificação jurídica de certas situações, ao contraditório e à estrutura acusatória do processo penal nem suscitaria um direito a um benefício invocável pelo arguido.

Segundo tal lógica, seria apenas uma emanação da obrigação dos tribunais de aplicar correctamente o direito — e que eles próprios controlariam oficiosa e inquisitoriamente (cf., sobre esta questão, Giorgio Spengher, *Enciclopedia del Diritto*, loc. cit., enunciando, muito claramente, a hipótese de uma declaração *ope legis* de uma revogação de benefícios, mas concluindo que é o Código do Processo Penal italiano que impõe que a *reformatio in pejus* e a regra *tantum devolutum quantum appellatum* operem em sede de procedimento constitutivo e não valham em sede de mero acto declarativo do tribunal, e referindo que, mesmo que os benefícios concedidos tenham violado as disposições substantivas que os atribuem, a revogação não pode ser ordenada pelo juiz superior, prevalecendo o garantismo sobre a prevenção).

Todavia, a protecção do exercício do contraditório como condição de uma justiça comunicacional, profundamente humana, não abrange apenas a discussão conducente à prova dos factos e da culpa ou à infirmação da presunção de inocência, mas atinge ainda todos os aspectos de qualificação jurídica com repercussão na situação do arguido. É a esta luz que se compreende a decisão do Tribunal Constitucional, segundo a qual a possibilidade de diferente qualificação jurídico-penal dos factos que conduzem à condenação do arguido em pena mais grave, retirada da interpretação conjugada dos artigos 1.º, n.º 1, alínea f), 120.º, 284.º, n.º 1, 303.º, n.º 3, 309.º, n.º 2, 359.º, n.ºs 1 e 2, e 379.º, alínea b), do Código de Processo Penal é inconstitucional, na medida em que não se preveja que o arguido seja prevenido da nova qualificação e não se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa (cf. Acórdão n.º 279/95, *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Julho de 1995).

13 — Deste modo, o contraditório surge como regra orientadora da produção pelo tribunal de um juízo que interfira com o arguido, para além de se justificar pela defesa de direitos. Em processo penal, o contraditório visa, antes de mais, assegurar decisões fundamentadas na discussão de argumentos, subordinando todas as decisões (ainda que recorríveis) em que os arguidos sejam pessoalmente afectados [cf. artigo 65.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal], como emanação de uma racionalidade dialéctica, comunicacional e democrática. É, assim, o princípio do contraditório expressão do Estado de direito democrático e, nessa medida, igualmente das garantias de defesa. A sua absoluta derrogação pela permissão de uma *reformatio in pejus* oficiosa (sobre a fundamentação da proibição da *reformatio in pejus* no direito ao contraditório, v. Giorgio Spengher, *Enciclopedia del Diritto*, loc. cit., p. 297, nota 134, referindo a progressiva conexão entre a proibição da *reformatio in pejus* e o direito de defesa, numa lógica não inquisitória) torna-se, assim, clara violação do próprio princípio do contraditório, na sua justificação última.»

Como resulta desta transcrição, o respeito do princípio do contraditório, como emanação das garantias de defesa em processo criminal, impunha que, perante a promoção de revogação da perdão de pena, fosse dada ao arguido a possibilidade de se pronunciar, possibilidade que não lhe podia ser negada com base numa pretensa automaticidade ou operatividade *ope legis* daquela revogação.

Acresce que esta revogação dependia da verificação da ocorrência de determinadas circunstâncias e ao arguido assistia o direito de, logo perante o juiz de 1.ª instância, aduzir as suas razões no sentido do não preenchimento dessas condições, quer supugnando uma interpretação normativa diversa da que veio a ser acolhida quer arguindo a inconstitucionalidade desta última.

Não cabendo, como é óbvio, ao Tribunal Constitucional, nesta sede, pronunciar-se quanto à correcção da interpretação do direito ordinário efectuado pelas instâncias, não pode deixar de registar-se, por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Junho de 1984, processo n.º 37 403 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 338, p. 233), em que, face ao artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro, que condicionava o perdão por ele concedido ao não cometimento pelo beneficiário de infracção dolosa nos três anos subsequentes à data desse diploma, se discutiu se a prática de crime doloso na noite de 25 para 26 de Outubro de 1976 impedia a manutenção da concessão de perdão, em 20 de Novembro de 1976,

da pena a que fora condenado, por sentença de 23 de Março de 1971 (de que só foi notificado em Fevereiro de 1982), por crimes cometidos em 1967. O Supremo Tribunal de Justiça, nesse aresto, entendeu que «com a sujeição da aplicação em definitivo do perdão concedido no acima citado artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 758/76 à verificação da condição exigida no seu n.º 2 (preceito este que vem sendo sistematicamente inserido em todos os diplomas de concessão de perdões de pena), tem a lei em vista motivar os beneficiados para o não cometimento de novos crimes, pelo menos durante um certo período de tempo, só assim os considerando merecedores do perdão inicialmente concedido», pelo que, «desde logo, e muito logicamente, só ao condenado que de tanto tenha tido conhecimento é legítimo, para o efeito, exigir um comportamento merecedor da efectiva aplicação do perdão», pois «antes disso, e não obstante os termos em que a lei se mostra redigida, relativamente ao réu antes condenado mas que ignora que o foi, não é exigível, para o efeito em causa, entenda-se, o comportamento que condiciona a efectiva aplicação do perdão». Considerou, assim, o Supremo Tribunal de Justiça que, «face ao condicionalismo acima relatado, isto é, por o réu não conhecer na altura em que cometeu o crime da noite de 25 para 26 de Outubro de 1976 a condenação que dias antes lhe fora imposta e, mais, o perdão a que em princípio tinha direito (que, aliás, só lhe foi concedido mais tarde, em 20 de Novembro de 1976), se não concretizou a situação, como seria necessário ter-se verificado, que faria perder o aludido benefício», «situação essa que era a de ele, com o seu comportamento posterior, se ter mostrado indiferente ao motivo determinante da concessão de tal benefício». Sintetizando o seu entendimento, afirmou o Supremo Tribunal de Justiça: «Com o entendimento que fica expresso, pretende-se significar que a perda do benefício do perdão condicionalmente concedido (porque dependente, para produzir definitivamente o seu efeito, da exigência do n.º 2 do artigo 5.º) só se dá quando: a) o beneficiário tenha conhecimento da condenação em pena sobre a qual pode incidir o perdão, quando não mesmo do benefício que lhe foi concedido e condição de que ficou dependente o seu efectivo efeito; e, ainda, b), que o mesmo mostre, com a prática de um novo crime doloso dentro do prazo fixado no acima citado preceito legal, que lhe foi indiferente a advertência ou chamada de atenção para o seu comportamento futuro no sentido de se abster de incorrer em nova responsabilidade criminal.»

Repete-se que não compete ao Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre qual das interpretações expostas da regra em causa será a mais correcta, mas a exemplificação da existência de interpretações divergentes mais reforça a conclusão da não dispensabilidade da audição do arguido sobre a promovida revogação do perdão, a pretexto do carácter automático e pretensamente indiscutível desta revogação.

Conclui-se, assim, que são inconstitucionais, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa, as normas constantes dos artigos 4.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, e 61.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de não ser obrigatória a audição do arguido antes de ser proferida decisão de revogação do perdão de pena de que beneficiaria.

2.2 — Quanto à segunda questão de constitucionalidade suscitada — a da interpretação do artigo 4.º da Lei n.º 29/99, que considera relevantes, para efeitos de determinar a revogação do perdão nela previsto, delitos cometidos após a entrada em vigor dessa lei, mas anteriores à sentença que concedeu o perdão revogando —, interessará recordar que o Tribunal já apreciou a conformidade constitucional de interpretação similar feito a propósito da correspondente norma de anterior lei de amnistia e de perdão de penas (artigo 11.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio), e tomando então por parâmetros de aferição os princípios da irretroactividade da lei penal e da igualdade. Fê-lo no Acórdão n.º 25/2000 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 24 de Março de 2000, p. 5609; *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 493, p. 110; e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 46.º vol., p. 235), onde se ponderou:

«11 — Para o recorrente, é uma intenção dissuasora a que informa o artigo 11.º da Lei n.º 15/94 (alegações, n.º 15, fl. 471).

Por esse motivo, e ainda porque o perdão não produziria os seus efeitos de forma imediata e automática, sendo necessária uma decisão judicial que aprecie as circunstâncias do caso concreto para determinar a aplicação desse perdão» (idem, n.º 16, *ibidem*), o prazo de três anos deveria contar-se a partir da publicação da lei, «mas tendo em conta, como limite temporal mínimo, o trânsito em julgado da decisão em que se aplicou o perdão» (idem, n.º 18, *ibidem*).

Interpretar o artigo 11.º de modo a permitir que opere a condição resolutiva em função do cometimento de infracções anterior ao momento em que foi proferida a decisão aplicadora do perdão — conduziria a uma aplicação retroactiva da lei e, desta forma, à manifesta violação do artigo 18.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa» (idem, n.º 21, a fl. 472).

12 — Figura-se como evidente que não resulta da norma aplicada pelo tribunal a *quo* qualquer retroactividade da lei penal (cuja proibição decorre do artigo 29.º da Constituição, e não do n.º 3 do artigo 18.º).

Na verdade, o que estabelece a norma do artigo 11.º — de resto, interpretada declarativamente pela decisão recorrida — é a resolução do perdão se vier a ser praticada uma infracção dolosa durante um período de tempo de três anos, que é posterior à publicação da lei, e que tem início no momento da sua entrada em vigor.

A revogação do perdão não implica qualquer retroactividade da lei, pela simples e linear razão de que a lei é anterior à prática dos factos que fazem operar a condição resolutiva.

Esta verificação permite, só por si, afastar a alegação de retroactividade, sem necessidade de demonstrar a falta de fundamento da tese, aduzida pelo recorrente, da natureza constitutiva da decisão que declara o perdão. Com efeito, o condenado não é surpreendido com a revogação do perdão, já que praticara os factos dolosos em causa em momento posterior à publicação e à entrada em vigor da lei que concede, sob condição resolutiva, o perdão em causa.

É assim irrelevante, para o efeito de saber se há ou não lesão do princípio da irretroactividade da lei penal, a circunstância de os crimes dolosos terem sido praticados antes ou depois da decisão que declarou perdoada a pena relativa ao crime praticado em 1992.

13 — De acordo com o disposto no artigo 79.º-C da Lei do Tribunal Constitucional, este Tribunal pode julgar inconstitucional uma norma cuja constitucionalidade foi questionada pelo recorrente, embora com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais por este não invocados.

Coloca-se o problema de saber se o regime previsto no artigo 11.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, não virá a reservar um tratamento igual para situações fundamentalmente diferentes.

De acordo com a jurisprudência corrente do Tribunal Constitucional, as soluções normativas relativas às chamadas medidas de graça ou de clemência não estão subtraídas ao crivo do princípio da igualdade. Como se afirmou no Acórdão n.º 444/97 (*Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Julho de 1997), sobre a Lei n.º 9/96, de 23 de Março, 'o princípio de igualdade, tratando-se aqui da definição de direitos individuais perante o Estado, que pela amnistia, como pelo perdão, são alargados — como são restringidos pela aplicação das sanções — impede desigualdades de tratamento'.

A diferenciação de tratamento que por elas seja estabelecida não deve ser arbitrária, materialmente infundada ou irrazoável (cf. o Acórdão n.º 42/95, *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Abril de 1995, a propósito da exclusão de certas infracções do âmbito do perdão de penas concedido pela Lei n.º 15/94; v., também, os Acórdãos n.ºs 152/95, *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Junho de 1995, e 160/96, não publicado, ambos sobre normas extraídas da mesma lei).

Por outro lado, situações substancialmente diferentes exigem um regime diverso. A desigualdade de tratamento para diferentes situações é ainda uma dimensão essencial do princípio da igualdade.

14 — Ao conceder um perdão sob a condição resolutiva de o beneficiário não praticar infracção dolosa nos três anos subsequentes à data da entrada em vigor da lei, a norma impugnada estatui a resolução da medida de graça em função da prática de infracção dolosa, independentemente de esta prática ser ou não anterior à decisão judicial de aplicação do perdão.

São, pois, colocados em igualdade de circunstâncias os agentes que praticam factos dolosos após a aplicação judicial da lei que concede o perdão e aqueles outros que tinham já praticado factos dolosos em momento anterior à decisão judicial.

Na linha do que defende o recorrente, seria possível afirmar que a aplicação da condição resolutiva legalmente prevista aos casos em que os factos dolosos que a fazem operar são anteriores à decisão judicial faz esquecer a função preventiva, decorrente da *ratio* do artigo 11.º E tal esquecimento redundaria, afinal, no estabelecimento de um tratamento igual para situações substancialmente desiguais, com lesão do princípio da igualdade.

Todavia, tal linha de raciocínio não se afigura fundada. Na verdade, parece correcto descobrir no artigo 11.º a manifestação de uma ideia de prevenção. Mas não é correcto defender que a função preventiva da condição resolutiva só pode razoavelmente ser desempenhada a partir da decisão judicial. Bem ao contrário, a Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, ao declarar condicionalmente perdoadas determinadas penas, estabelece logo, com a publicidade inerente à sua publicação, que só poderá beneficiar do perdão quem se abster da prática ulterior de factos dolosos.

A finalidade preventiva obtém-se, pois, a partir da publicação e da entrada em vigor da lei. Deste modo, não sendo decisiva para este efeito a decisão judicial que declara perdoada a pena, é plenamente justificado o igual tratamento concedido aos agentes que vierem a praticar factos dolosos em momento anterior ou posterior à referida decisão judicial.

Consequentemente, conclui-se que a norma impugnada também não viola o princípio constitucional da igualdade.»

No presente caso, o recorrente invoca a violação do princípio da culpa, questão não apreciada no Acórdão n.º 25/2000.

José de Sousa e Brito [*A lei penal na Constituição*], em Jorge Miranda (coord.), *Estudos sobre a Constituição*, 2.º vol., Lisboa, 1978, pp. 197-254], elencando como «princípios constitucionais de política criminal o princípio da culpa, o princípio da necessidade da pena e das medidas de segurança, os princípios da legalidade e da juridicidade da aplicação do direito penal, o princípio da humanidade e o princípio da igualdade», referia então, quanto ao princípio da culpa (sobre a relevância da culpa na determinação da medida da pena, cf., do mesmo autor, *A medida da pena no novo Código Penal*), em *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, número especial do *Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Coimbra, 1984, pp. 555-587):

«O princípio da culpa deduz-se da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º) e do direito à liberdade (artigo 27.º, n.º 1). Significa que a pena se funda na culpa do agente pela sua acção ou omissão, isto é, em um juízo de reprovação do agente por não ter agido em conformidade com o dever jurídico, embora tivesse podido conhecê-lo, motivar-se por ele e realizá-lo. A culpa pressupõe a consciência ética e a liberdade do agente, sem admissão das quais não se respeita a pessoa nem se entende o seu direito à liberdade. Implica que não há pena sem culpa, excluindo-se a responsabilidade penal objectiva, nem medida da pena que exceda a da culpa. Mas já não significa que toda a culpa seja punida.»

Como assinala Jorge de Figueiredo Dias, «um [...] princípio de relevo político-constitucional incontestável é o princípio da culpa: o princípio segundo o qual [...] em caso algum pode haver pena sem culpa ou a medida da pena ultrapassar a medida da culpa», princípio que vai buscar o seu fundamento axiológico «ao princípio da inviolabilidade da dignidade pessoal: o princípio axiológico mais essencial à ideia de Estado de direito democrático» (*Direito Penal Português*, parte geral, II, «As consequências jurídicas do crime», p. 73, Lisboa, 1993; cf. também *Direito Penal*, parte geral, t. I, «Questões fundamentais. A doutrina geral do crime», p. 471, Coimbra, 2004).

Também a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado a relevância constitucional do princípio da culpa, apesar de não consagrado de forma autónoma e expressa no texto constitucional.

No Acórdão n.º 426/91 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 20.º vol., p. 423) considerou-se que o princípio da culpa «está consagrado, conjuntamente, nos artigos 1.º e 25.º, n.º 1, da Constituição: deriva da essencial dignidade da pessoa humana, que não pode ser tomada como simples meio para a prossecução de fins preventivos, e articula-se com o direito à integridade moral e física». E segundo o mesmo acórdão: «este princípio exprime-se, em direito penal, a diversos níveis: a) veda a incriminação de condutas destituídas de qualquer ressonância ética; b) impede a responsabilização objectiva, obrigando ao estabelecimento de um nexo subjectivo — a título de dolo ou de negligência entre o agente e o facto [...] ; c) obsta à punição sem culpa e à punição que exceda a medida da culpa [...] ».

Esse princípio foi recentemente invocado a propósito da previsão de penas fixas, em jurisprudência que culminou com a prolação do Acórdão n.º 124/2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 77, de 31 de Março de 2004, p. 2035), que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação dos princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade, da norma constante da parte final do § único do artigo 67.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, enquanto manda aplicar o máximo da pena prevista no artigo 64.º do mesmo diploma para o crime de pesca em época de defeso quando concorra a agravante de a pesca ter lugar em zona de pesca reservada. Nesse acórdão reproduziram-se as considerações desenvolvidas a propósito do princípio da culpa, como o primeiro dos princípios constitucionais criminais, no Acórdão n.º 95/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Abril de 2002, p. 7629, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 49.º vol., p. 365), onde se lê:

«5.1 — Como este Tribunal sublinhou no Acórdão n.º 83/95 (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 30.º, p. 521), o direito penal, no Estado de direito, tem de edificar-se sobre o homem como ser pessoal e livre — do homem que, sendo responsável pelos seus actos, é capaz de se decidir pelo direito ou contra o direito. Há-de ser, por isso, um direito penal ancorado na *dignidade da pessoa humana*, que tenha a *culpa* como fundamento e limite da pena, pois não é admissível pena sem culpa, nem em medida tal que exceda a da culpa. Ou seja: há-de ser um *direito penal de culpa* [cf., sobre isto, embora em termos não inteiramente coincidentes, Jorge de Figueiredo Dias ('Sobre o estado actual da doutrina do crime', in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano I, pp. 28 e segs.) e José de Sousa e Brito ('A lei penal na Constituição', in *Estudos sobre a Constituição*, vol. 2.º, Lisboa, 1978, p. 218)]. É um direito penal que só pode intervir para a protecção de *bens jurídicos*, mas de bens jurídicos com dignidade penal (é dizer: com *ressonância ética*), sendo que a *danosidade social* capaz de justificar a imposição de uma puni-

ção — como adverte Eduardo Correia (Estudos sobre a reforma do direito penal depois de 1974', in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 119.º, p. 6) — há-de ser ajuizada no plano ético-jurídico, e não num plano meramente sociológico.

O direito penal, enquanto *direito de protecção*, cumpre, por isso, uma função de *ultima ratio*, pois só se justifica que intervenha se a protecção dos bens jurídicos não puder ser assegurada com eficácia mediante o recurso a outras medidas de política social menos violentas e gravosas do que as sanções criminais [cf. também Jorge de Figueiredo Dias ('O sistema sancionatório no direito penal português', in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, I, *Boletim da Faculdade de Direito*, número especial, 1984, p. 807) e José de Sousa e Brito (ob. e loc. cit.)].

A *necessidade da pena* — que, repete-se, há-de ser uma *pena de culpa* — limita, pois, o âmbito de intervenção do direito penal, sendo mesmo o *critério decisivo* dessa intervenção (cf. Eduardo Correia, loc. cit.).

O legislador, que deve observar também um *princípio de humanidade* na previsão das penas (cf. artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição), há-de ainda ter em conta que a ideia de necessidade da pena leva implicada a da sua *adequação e proporcionalidade*. Ou seja: na previsão das penas, deve ele procurar uma *justa medida* — uma *adequada proporção* — entre as penas e os factos a que elas se aplicam: a gravidade das penas deve ser proporcional à gravidade das infracções.

O Tribunal, quando teve de ajuizar uma norma penal à luz do princípio constitucional da proporcionalidade, sublinhou sempre que o legislador goza de ampla liberdade na definição dos crimes e no estabelecimento das penas correspondentes. E sublinhou, bem assim, que, nessa matéria, ele só pode censurar, *ratione constitutionis*, as decisões legislativas que contêm incriminações *arbitrárias* ou punições *excessivas*: é que, no Estado de direito, o legislador está vinculado por concepções de justiça; ora, o *princípio de justiça* impede-o de actuar arbitrariamente ou de forma excessiva [cf. neste sentido, entre outros, o citado Acórdão n.º 83/95 e os Acórdãos n.ºs 634/93 e 480/98 (publicados in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vols. 26.º, p. 205, e 40.º, p. 507) e 108/99 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Janeiro de 1999)].

Em síntese: como sublinha Eduardo Correia (loc. cit.), 'o ponto de referência de um conceito material de crime supõe sempre que o agente *seja merecedor da pena*'. E esta ideia — sublinha o mesmo autor — tem de ser conjugada com a ideia de *necessidade social*. E citando Sax, acrescenta: 'necessidade da pena como o caminho mais humano para proteger certos bens jurídicos. *Merecedor* da pena como qualidade de alguém que a deva sofrer.'

O que se disse resulta, aliás, entre outros, dos seguintes artigos da Constituição: do artigo 1.º, que baseia a República na dignidade da pessoa humana; do artigo 18.º, n.º 2, que condiciona a legitimidade das restrições de direitos à necessidade, adequação e proporcionalidade das mesmas; do artigo 25.º, n.º 1, que sublinha a inviolabilidade da integridade pessoal; e do artigo 30.º, n.º 1, que proíbe penas ou medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

5.2 — O *princípio da culpa*, enquanto princípio conformador do direito penal de um Estado de direito, proíbe — já se disse — que se aplique pena sem culpa e, bem assim, que a medida da pena ultrapasse a da culpa.

Trata-se de um princípio que emana da Constituição e que, na formulação de José de Sousa e Brito (loc. cit., p. 199), se deduz da *dignidade da pessoa humana*, em que se baseia a República (artigo 1.º da Constituição), e do *direito de liberdade* (artigo 27.º, n.º 1); e, nos dizeres de Jorge de Figueiredo Dias, vai buscar o seu fundamento axiológico 'ao princípio da *invulnerabilidade da dignidade pessoal*: o princípio axiológico mais essencial à ideia do Estado de direito democrático (*Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime*, Lisboa, 1993, p. 73).»

Recordados estes pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais, e apreciando o caso dos autos, constata-se que o fundamento da condenação do recorrente em pena de prisão foi a prática do crime de ofensa à integridade física simples, previsto no artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, relativamente à qual não vem suscitada nenhuma questão de violação do princípio da culpa, em qualquer das suas assinaladas dimensões. E mesmo não discutindo a operatividade deste princípio, para além da imputação do facto que fundamenta a condenação numa pena criminal, igualmente na perspectiva da prática de facto causador de perda de um benefício (o perdão da pena de prisão), que determinará o efectivo cumprimento daquela pena, também não se pode considerar violado o princípio da culpa, pois a lei que concedeu o perdão e estabeleceu a sua condição resolutive é anterior à prática do segundo crime, exige-se que este crime tenha natureza dolosa e não se pode reputar desproporcionada a consequência da perda da graça concedida a quem, com a prática de crime doloso posterior à publicação da lei que concedeu o perdão de penas resolutivamente condicionado à omissão de novas condutas delinquentes

no prazo de três anos, se mostrou, segundo o critério do legislador, não merecedor daquela medida de clemência. Nesta hipótese, que ocorre no presente caso, verifica-se o respeito do princípio da culpa, pois, na citada formulação de Sousa e Brito, se justifica um «juízo de reprovação do agente por não ter agido em conformidade com o dever jurídico, embora tivesse podido conhecê-lo, motivar-se por ele e realizá-lo». Não se vislumbra, nesta solução legislativa, qualquer ofensa do princípio da dignidade da pessoa humana, de que se extrai o princípio da culpa.

2.3 — Por último, improcede a terceira questão de inconstitucionalidade: a que sustenta que a norma contida ainda nesse artigo 4.º da Lei n.º 29/99, na interpretação que considera relevantes para a aplicação da mesma qualquer infracção, ainda que punida com simples multa, é inconstitucional porque ofende os princípios da proporcionalidade e da adequação das penas.

O segundo crime cometido pelo recorrente (crime de detenção ilegal de arma de defesa) é um crime doloso, punível com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias (artigo 6.º da Lei n.º 22/97), tendo-lhe sido em concreto aplicada a pena de 100 dias de multa. Também neste caso não se discute a eventual violação dos princípios da proporcionalidade e da adequação das penas quanto à condenação do recorrente por este crime, mas apenas o desrespeito desses princípios derivada da consequência que tal condenação provocou ao determinar a revogação do perdão de pena de prisão aplicada por crime anterior.

Porém, a perda de uma medida de clemência derivada da autoria, pelo arguido, de um *crime doloso*, praticado depois de publicada a lei que concedeu o perdão e logo previu a sua revogação nas condições que as instâncias deram por preenchidas, por entender que com essa actuação dolosa o arguido se mostrou não merecedor da graça concedida, não se mostra desproporcionada, mesmo que o segundo crime tenha sido, em concreto, punido com pena de multa. A liberdade de conformação do legislador, especialmente na concessão de medidas de clemência e na previsão das causas da sua revogação, não é obviamente arbitrária, sendo antes susceptível de controlo jurisdicional quanto ao respeito, designadamente, dos princípios da igualdade e da proporcionalidade. Porém, o seu uso, não se mostra, no presente caso, merecedor de censura constitucional, não sendo intoleravelmente desproporcionado ou desadequado aos fins das penas a previsão da revogação do perdão de pena de prisão como consequência da prática, pelo arguido, dentro de um lapso de tempo relativamente curto após a publicação da lei de clemência, de novo crime doloso, independentemente da natureza da pena aplicável a este segundo crime.

Reitera-se que, para este efeito, o que é relevante é a circunstância de o recorrente ter cometido o segundo crime, de natureza dolosa, depois de ter sido publicada a lei que concedera perdão de pena de prisão condicionado à não prática de crime doloso nos três anos subsequentes à data da sua entrada em vigor.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

- Julgar inconstitucionais, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa, as normas constantes dos artigos 4.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, e 61.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de não ser obrigatória a audição do arguido antes de ser proferida decisão de revogação do perdão de pena de que beneficiaria;
- Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 4.º da Lei n.º 29/99, interpretada como sendo relevante, para efeito de determinar a revogação do perdão, o cometimento de crime doloso em data posterior à entrada em vigor dessa lei, embora anterior à sentença que concedeu o perdão revogando, e ainda que punido com multa; e, consequentemente;
- Conceder parcial provimento ao recurso, determinando a reformulação do acórdão recorrido em conformidade com o juízo de inconstitucionalidade constante da precedente alínea a).

Sem custas.

Lisboa, 7 de Junho de 2005. — Mário José de Araújo Torres (relator) — Benjamim Silva Rodrigues — Paulo Mota Pinto — Maria Fernanda Palma — Rui Manuel Moura Ramos.

Acórdão n.º 299/2005/T. Const. — Processo n.º 598/2004. — Acórdão na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — A representante do Ministério Público junto do Tribunal Central Administrativo interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo dos artigos 280.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP), e 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), contra

o acórdão da Secção de Contencioso Administrativo daquele Tribunal, de 1 de Abril de 2004, que recusou a aplicação das normas constantes dos artigos 111.º, n.º 1, alínea a), e 118.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, por entender que as mesmas padecem de inconstitucionalidade, por violação do artigo 218.º, n.º 3, da CRP.

O acórdão recorrido foi emitido em recurso contencioso, interposto por Ana Maria Pereira Carvalhão Queiroga, técnica de justiça principal em exercício de funções nos serviços do Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Família e Menores de Lisboa, contra a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 19 de Fevereiro de 2003, que, em «recurso hierárquico impróprio» para ele interposto pela recorrente contra a deliberação do Conselho dos Oficiais de Justiça, de 3 de Outubro de 2002, que lhe atribuíra a classificação de *Bom* pelo serviço prestado nos serviços do Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho de Lisboa, negou provimento a esse recurso, mantendo esta classificação.

O acórdão recorrido, apoiando-se no decidido nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 145/2000, 159/2001, 244/2001 e 73/2002, concluiu:

«Temos, assim, que no domínio do Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril — aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2002, oito dias após a erradicação dos artigos 95.º, 107.º, alínea a), 98.º e 111.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro [*sic*: os mencionados artigos 98.º e 111.º, alínea a), *respeitam ao Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto*], que invadiram a competência exclusiva do CSM, atribuindo-a ao ali criado COJ —, os artigos 98.º, 111.º, n.º 1, alínea a), e 118.º, n.ºs 1 e 2 [*do EFJ*], padecem de desconformidade com o preceituado no artigo 218.º, n.º 3, da Constituição, sendo irrelevante a criação do meio gracioso do ‘recurso das deliberações do COJ para o CSM’ para salvar a reiterada manutenção no COJ da competência em matéria de mérito de carreira e disciplinar dos funcionários judiciais, por afrontar o domínio normativo do artigo 218.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa que, neste quadro, configura o núcleo de poderes do CSM subtraído ao legislador ordinário em tudo quanto seja contrário ao constitucionalmente garantido.

Consequentemente, no edifício legal do caso concreto, entendemos que não são de aplicar os citados artigos 111.º, n.º 1, alínea a), e 118.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril [*recte*: *do EFJ, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/2002*], como suporte dos actos praticados, máxime da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.»

Na sequência do que viria a declarar a nulidade da deliberação impugnada por padecer do vício de usurpação de poder.

O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional apresentou alegações, no termo das quais formulou as seguintes conclusões:

1.º A norma constante do artigo 218.º, n.º 3, da Constituição apenas implica que deva estar reservada ao Conselho Superior da Magistratura a última palavra sobre a avaliação profissional e disciplinar dos funcionários de justiça que directamente coadjuvam os juizes dos tribunais judiciais, deles dependendo em termos funcionais ou processuais, já que a respectiva actuação poderá influenciar, em termos relevantes, a qualidade e eficácia da administração da justiça feita por tais tribunais e, em última análise, a respectiva independência decisória.

2.º Face ao figurino constitucional — que institui vários órgãos constitucionais independentes para avaliação profissional e disciplina de várias magistraturas, constituídas como paralelas e autónomas — não há qualquer razão materialmente justificada para ‘cindir’ a avaliação profissional dos magistrados da avaliação e disciplina dos funcionários que processualmente os coadjuvam, influenciando relevantemente o exercício das tarefas que lhes estão constitucionalmente reservadas.

3.º Colidiria com a qualificação da Procuradoria-Geral da República como ‘órgão superior do Ministério Público’ e com o princípio da autonomia do Ministério Público a ‘amputação’ da competência do respectivo Conselho Superior para proceder à avaliação profissional dos funcionários que coadjuvam directamente os magistrados do Ministério Público e deles dependem processualmente, para a atribuir ao Conselho Superior da Magistratura.

4.º Termos em que deverá proceder o presente recurso, em conformidade com o juízo de constitucionalidade das normas desaplicadas e que integram o objecto do presente recurso.»

A recorrida, por seu turno, contra-alegou, concluindo:

«1 — As normas dos artigos declarados feridos de usurpação de poder pela decisão recorrida devem ser declaradas materialmente inconstitucionais por ofensa do artigo 218.º, n.º 3, da CRP.

2 — A competência para avaliar e exercer o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça está constitucionalmente cometida ao CSM, nos termos em que o normativo legal atrás indicado expressamente prevê.

3 — Os argumentos expressos nas alegações do recorrente Ministério Público não rebatem as que obtiveram vencimento no Acórdão n.º 145/2000, proferido em 21 de Março de 2000, e apenas se limitam a seguir quase à risca a que ali está expressa no voto de vencido.»

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

2 — **Fundamentação.** — 2.1 — Apesar de as questões relacionadas com a extensão da intervenção do Conselho Superior da Magistratura (CSM) na apreciação do mérito profissional e no exercício da acção disciplinar sobre os funcionários de justiça terem constituído objecto de diversas decisões do Tribunal Constitucional, esta é a primeira vez que o Tribunal é chamado a pronunciar-se sobre a conformidade constitucional das normas constantes dos artigos 111.º, n.º 1, alínea a), e 118.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, enquanto atribuem competência ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) para apreciar, por via de recurso para ele interposto contra deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça (COJ), o mérito profissional de funcionários dos serviços do Ministério Público.

Na aludida jurisprudência deste Tribunal, há que distinguir, consoante os diplomas legais em causa, duas fases, sendo a primeira divisível em duas subfases: na 1.ª subfase da 1.ª fase (Acórdãos n.ºs 145/2000, 159/2001 e 266/2001) estava em causa o Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro (Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça); na 2.ª subfase da 1.ª fase (Acórdãos n.ºs 178/2001, 244/2001, 285/2001 e 398/2001) estava em causa o Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto; culminando essa 1.ª fase com o Acórdão n.º 73/2002, que procedeu à generalização dos anteriores juízos de inconstitucionalidade, abarcando os dois diplomas citados; na 2.ª fase (Acórdãos n.ºs 378/2002, 131/2004 e 721/2004) tem estado em causa a redacção dada ao EFJ de 1999 pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril.

O parâmetro constitucional que esteve sempre em causa foi o da norma do actual n.º 3 do artigo 218.º da CRP (introduzido pela revisão de 1982 como n.º 3 do artigo 223.º, tendo transitado — sem qualquer alteração de redacção — para n.º 3 do artigo 220.º com a revisão de 1989 e para n.º 3 do artigo 218.º com a revisão de 1997), do seguinte teor:

«A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.»

Esta norma não foi objecto de leitura uniforme pelos juízes do Tribunal Constitucional.

Para os subscritores dos votos de vencido apostos aos Acórdãos n.ºs 145/2000, 159/2001, 244/2001, 285/2001 e 73/2002, a definição constitucionalmente impostergável da competência do CSM consta do actual n.º 1 do artigo 217.º da CRP (correspondente ao n.º 2 do artigo 223.º da versão originária, ao n.º 1 do artigo 222.º da versão de 1982 e ao n.º 1 do artigo 219.º da versão de 1989, tendo adquirido a actual numeração na versão de 1997) e abarca «a nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar» sobre esses mesmos juízes. Objecto do subsequente artigo 218.º é exclusivamente a definição da *composição* do CSM e estatuto dos seus membros, e não o alargamento constitucionalmente imposto da sua *competência*, e teria visado dar relevância constitucional a solução já constante da legislação ordinária. Na verdade, quer o Decreto-Lei n.º 926/76, de 31 de Dezembro (Lei Orgânica do CSM — LOCSM), quer a Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro (Estatuto dos Magistrados Judiciais — EMJ de 1977), quer, depois, a Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais — EMJ de 1985), estenderam a competência do CSM à apreciação do mérito profissional e ao exercício da acção disciplinar sobre os funcionários de justiça [artigos 1.º, n.º 2, e 9.º, n.º 1, alínea b), da LOCSM, 139.º, n.º 2, e 152.º, n.º 1, alínea b), do EMJ de 1977 e 136.º, n.º 2, e 149.º, alínea b), do EMJ de 1985] e previram a intervenção no CSM de funcionários de justiça quando estivessem em causa aquelas matérias [artigos 2.º, n.º 3, alínea c), e 9.º, n.º 2, da LOCSM, 140.º, n.º 3, alínea d), e 152.º, n.º 2, do EMJ de 1977 e 137.º, n.º 2, e 150.º, n.º 4, do EMJ de 1985]. Neste contexto, uma vez que a composição do CSM constava da Constituição, o seu artigo 218.º, n.º 3, visou tão-só legitimar a integração de funcionários de justiça naquele órgão (e, do mesmo passo, impor que ela se fizesse através de eleição entre os seus pares), *se e quando* a lei ordinária alargasse a competência do CSM à apreciação do mérito profissional e ao exercício do poder disciplinar sobre os funcionários de justiça — alargamento de competência (para além da constitucionalmente definida no artigo 217.º, n.º 1) que a Constituição não impedia que fosse feito por via legal, mas que ela directamente não impunha. A norma constitucional em causa veria a sua utilidade naturalmente

suspensa se e quando o legislador ordinário decidisse extinguir esse alargamento de competência — como o fez com o Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, que criou o COJ, com competência para apreciar o mérito profissional e exercer o poder disciplinar relativamente aos oficiais de justiça, como lhe era constitucionalmente permitido, pois — repete-se — com isso não violaria a única definição constitucionalmente impostergável da competência do CSM, que é a que consta do artigo 217.º, n.º 1, da CRP.

Não foi este, como se sabe, o entendimento maioritariamente sufragado pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 145/2000 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, de 6 de Outubro de 2000, p. 16 237, rectificado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 18 de Outubro de 2000, p. 16 790, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 46.º vol., p. 533), e retomado nos Acórdãos n.ºs 159/2001 e 266/2001, que julgaram inconstitucionais, por violação do artigo 218.º, n.º 3, da CRP as normas dos artigos 95.º e 107.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 376/87, que atribuíam ao COJ competência para apreciar o mérito e exercer o poder disciplinar relativamente aos oficiais de justiça. Entendeu-se nesses acórdãos que foi para realizar os valores constitucionalmente relevantes da independência dos tribunais e dos respectivos juízes «que a Constituição criou um órgão próprio de governo da magistratura judicial — o Conselho Superior da Magistratura —, que passou a ter como função essencial a gestão e a disciplina dos juízes dos tribunais judiciais, colocando-os a coberto de ingerências do Governo e da Administração, uma vez que fica proibida toda a intervenção externa directa na nomeação, colocação, transferência e promoção dos juízes, bem como na respectiva disciplina», e que «é ainda esta necessidade e finalidade de garantir a independência dos tribunais da forma mais completa possível que vem justificar que ao Conselho Superior da Magistratura seja também atribuída a competência para decidir as matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça», pois «não pode deixar de se considerar que os funcionários de justiça também fazem parte da estrutura dos tribunais; e, por isso, são elementos fundamentais para a realização prática da garantia constitucional da respectiva independência». Assim, o sentido da norma do artigo 218.º, n.º 3, da CRP é o de *autorizar* a lei a prever que do CSM façam parte funcionários, sem *impor* tal intervenção. O que a CRP *não consente* é «que a lei ordinária *exclua de todo* a competência do Conselho Superior da Magistratura para se pronunciar sobre tais matérias», pelo que «são materialmente inconstitucionais as normas agora em análise, que atribuem ao Conselho dos Oficiais de Justiça a competência para apreciar o mérito profissional e para exercer a função disciplinar relativamente aos funcionários de justiça, *excluindo, por completo*, neste domínio, qualquer competência do CSM» (itálicos acrescentados).

Este juízo de inconstitucionalidade foi, com a mesma fundamentação, estendido às normas dos artigos 98.º e 111.º, alínea *a*), do EFJ aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, que atribuíam ao COJ competência para apreciar o mérito profissional e exercer o poder disciplinar «sobre os oficiais de justiça de nomeação definitiva», «sem prejuízo da competência disciplinar atribuída a magistrados e do disposto no n.º 2 do artigo 68.º» (que confere ao presidente do respectivo tribunal a competência para classificar os secretários de tribunal superior), pelos Acórdãos n.ºs 178/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 8 de Junho de 2001, p. 9726, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 49.º vol., p. 657), 244/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 6 de Julho de 2001, p. 11 252), 285/2001 e 398/2001.

Em generalização desses juízos de inconstitucionalidade, o Acórdão n.º 73/2002 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 64, de 16 de Março de 2002, p. 2503, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 52.º vol., p. 125) declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 218.º, n.º 3, da CRP, quer das normas constantes dos artigos 95.º e 107.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 376/87 quer das normas constantes dos artigos 98.º e 111.º, alínea *a*), do EFJ, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, essencialmente pelas razões desenvolvidas na fundamentação do Acórdão n.º 145/2000, que reproduziu.

Na sequência desta declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, o Governo editou o Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, cujo objectivo foi, como se assinala no respectivo preâmbulo, retirar às competências exercidas pelo COJ quanto à apreciação do mérito profissional e ao exercício do poder disciplinar sobre os oficiais de justiça «a actual natureza de competências exclusivas», admitindo-se, «em qualquer caso, uma decisão final do conselho superior competente de acordo com o quadro de pessoal que integram». Assim, continuando a competir ao COJ «apreciar o mérito profissional e exercer o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída a magistrados e do disposto no n.º 2 do artigo 68.º» [alínea *a*] do n.º 1 do artigo 111.º do EFJ] e «apreciar os pedidos de revisão de processos disciplinares e de reabilitação» [alínea *b*] do n.º 1 do mesmo artigo 111.º, passou a estar previsto que: *i*) «[o] Conselho Superior da Magistratura, o Con-

selho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público, consoante os casos, têm o poder de avocar bem como o poder de revogar as deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça proferidas no âmbito do disposto na alínea *a*) do número anterior» (artigo 111.º, n.º 2); e *ii*) «[d]as deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça proferidas no âmbito do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 111.º, bem como das decisões dos presidentes dos tribunais proferidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 68.º, cabe recurso, consoante os casos, para o Conselho Superior da Magistratura, para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou para o Conselho Superior do Ministério Público, a interpor no prazo de 20 dias úteis» (n.º 2 do artigo 118.º).

Nos recursos que, posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 96/2002, têm sido apreciados por este Tribunal — estando em todos eles em causa funcionários adstritos aos serviços dos tribunais judiciais (que não funcionários dos serviços do Ministério Público ou dos tribunais administrativos e fiscais) —, tem sido uniforme e pacificamente entendido que a concessão dos referidos poderes de avocação e de revogação «permite concluir que a última palavra em matéria disciplinar, no que respeita aos funcionários de justiça, cabe ao Conselho Superior da Magistratura», pelo que deixou de ser possível «continuar a entender que as normas que atribuem competência em matéria disciplinar ao Conselho dos Oficiais de Justiça, neste contexto, infringem o disposto no n.º 3 do artigo 118.º da Constituição», já que «não se encontram nesse preceito nem a proibição de conferir tal competência em especial ao Conselho dos Oficiais de Justiça nem a reserva exclusiva ao Conselho Superior da Magistratura do exercício do poder disciplinar sobre os oficiais de justiça», como se escreveu no Acórdão n.º 378/2002, da 3.ª Secção (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 54.º vol., p. 307), cuja doutrina foi reiterada no Acórdão n.º 131/2004, da 1.ª Secção (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 2 de Junho de 2004, p. 8542), e no Acórdão n.º 721/2004, da 2.ª Secção (disponível, tal como todos os anteriormente citados, em www.tribunalconstitucional.pt) e nas decisões sumárias n.ºs 42/2004 e 158/2005.

2.2 — Recordada a anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a problemática da atribuição de competência ao COJ para apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar relativamente aos funcionários de justiça, cumpre analisar o caso objecto do presente recurso que tem a especificidade de, pela primeira vez, versar sobre a constitucionalidade da atribuição ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) de competência para conhecer dos recursos das deliberações do COJ naquelas matérias quando estejam em causa funcionários dos serviços do Ministério Público.

Não se pode ignorar que, no citado Acórdão n.º 73/2002, face à argumentação desenvolvida na resposta do Primeiro-Ministro e assim sintetizada:

«[A] apreciação do mérito profissional e o exercício da acção disciplinar sobre os oficiais de justiça não tem qualquer relação com a necessidade de garantir a independência dos tribunais: na verdade, se exercem a sua actividade nestes últimos, não se pode dizer que exerçam a ‘função judicial’, já que, se assim fosse, haveriam de valer quanto a eles as garantias de independência e as incompatibilidades aplicáveis aos magistrados. Trata-se, sim, de funcionários públicos, sobre os quais compete [recte, competiria] ao Governo, se a legislação ordinária assim o determinar, exercer os poderes inerentes à hierarquia administrativa. Aliás, a entender-se que ‘as garantias de independência e imparcialidade dos juízes’ postulam a competência do CSM para aquela matéria, então a Constituição teria esquecido a situação dos oficiais de justiça adstritos aos magistrados do Ministério Público e aos magistrados judiciais dos tribunais administrativos e fiscais, sendo que a declaração de inconstitucionalidade das normas em apreço suscita a questão de saber qual o órgão que aprecia o mérito profissional e exerce a acção disciplinar sobre eles (e, nomeadamente se tal competência deve considerar-se atribuída, respectivamente, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais).»

o Tribunal retorquiu do seguinte jeito:

«E não se vê que a argumentação aduzida na resposta do Primeiro-Ministro (supra, n.º 2) seja de molde a impor a mudança da orientação do Tribunal Constitucional, quer porque a interpretação do artigo 218.º, n.º 3, da Constituição, que nessa resposta se propugna, foi, e é agora uma vez mais, afastada por este Tribunal quer porque no julgamento de inconstitucionalidade que este Tribunal fez, e agora reitera, sobre as normas em causa *não se fundamentou* a competência do Conselho Superior da Magistratura para a apreciação do mérito e para o exercício do poder disciplinar sobre os oficiais de justiça no princípio da independência dos tribunais, *apenas se explicou* tal solução por recurso a esse princípio. Não procedem assim também as observações que complementam o segundo argumento da resposta do Primeiro-Ministro, relativas à apreciação do mérito e ao exercício da disciplina sobre os funcionários adstritos ao Ministério Público

e aos tribunais administrativos, sendo certo, aliás, que tais funcionários não integram quaisquer quadros próprios, mas justamente o quadro comum dos ‘funcionários de justiça’.»

Este entendimento, como logo de seguida se refere no citado acórdão, dizia respeito aos preceitos do decreto-lei de 1987, embora depois se tenha entendido que os mesmos eram transponíveis para os preceitos do Estatuto de 1999.

Há, no entanto, que reconhecer que um dos objectivos do Decreto-Lei n.º 376/87, como expressamente se refere no respectivo preâmbulo, foi o de «criar um quadro próprio de funcionários do Ministério Público visando dar resposta às novas tarefas que lhe são cometidas pelo novo Código de Processo Penal». O artigo 2.º, n.º 1, desse diploma previa a existência de quadros separados de pessoal dos serviços judiciais e de pessoal dos serviços do Ministério Público, separação retomada no artigo 28.º No grupo de pessoal oficial de justiça previam-se duas carreiras distintas, integradas por diversas categorias: a carreira judicial, integrada pelas categorias de secretário judicial, escrivão de direito, escrivão-adjunto e escriturário judicial, e a carreira do Ministério Público, integrada pelas categorias de secretário técnico, técnico de justiça principal, técnico de justiça-adjunto e técnico de justiça auxiliar (artigo 31.º). E se, nalguns casos, o acesso a certas categorias de uma carreira era aberto a pessoal da outra carreira, noutros casos tal não era possível: às categorias de escrivão de direito e de técnico de justiça só podiam aceder, por promoção, respectivamente, escrivães-adjuntos e técnicos de justiça-adjuntos (artigos 51.º, n.º 1, e 53.º, n.º 1). Estas diferenças foram substancialmente mantidas no Estatuto de 1999, que continuou a prever quadros separados de «pessoal de secretarias de tribunais» e de «pessoal dos serviços do Ministério Público» (artigo 1.º), e, dentro do grupo de pessoal oficial de justiça, carreiras distintas — carreira judicial e carreira dos serviços do Ministério Público —, integradas por categorias específicas de cada uma delas (artigo 3.º).

Do ponto de vista constitucional, há ainda que atentar em que o Ministério Público, que «goza de estatuto próprio e de autonomia» (n.º 2 do artigo 219.º), tem como órgão superior a Procuradoria-Geral da República (n.º 1 do artigo 220.º), que compreende o Conselho Superior do Ministério Público (n.º 2 do artigo 220.º), e à qual compete a nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar (n.º 5 do artigo 219.º). Similarmente, no que concerne aos tribunais administrativos e fiscais, cuja existência como jurisdição obrigatória (e não meramente facultativa) e separada da jurisdição dos tribunais judiciais foi consagrada pela revisão constitucional de 1989 (artigo 214.º, hoje artigo 213.º), o artigo 217.º, n.º 2, comete ao respectivo conselho superior (o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais) a nomeação, colocação, transferência e promoção dos juizes dos tribunais administrativos e fiscais e o exercício da acção disciplinar.

Não prevê, assim, a Constituição um *órgão unitário* para o exercício das tarefas de nomeação, colocação, transferência, promoção, avaliação do mérito disciplinar e exercício do poder disciplinar relativamente às diversas categorias de magistrados: tais tarefas são exercidas pelo CSM quanto aos «juizes dos tribunais judiciais» (artigo 217.º, n.º 1, da CRP), pelo CSTAF quanto aos «juizes dos tribunais administrativos e fiscais» (artigo 217.º, n.º 2, da CRP) e pela Procuradoria-Geral da República (que compreende o CSMP) quanto aos «agentes do Ministério Público» (artigo 219.º, n.º 5, da CRP).

Em face destes elementos constitucionalmente relevantes, há que tomar posição quanto ao caso dos autos.

Para quem (como é, designadamente, o caso do ora relator) adira à posição expressa nos aludidos votos de vencido apostos aos Acórdãos n.º 145/2000, 159/2001, 244/2001, 285/2001 e 73/2002, entendendo que a definição constitucionalmente impostergável da competência do CSM é apenas a que consta do n.º 1 do artigo 217.º da CRP («a nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juizes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar» sobre esses mesmos juizes) e que o artigo 218.º, n.º 3, visou tão-só legitimar a integração de funcionários de justiça naquele órgão *se e quando* a lei ordinária alargasse a competência do CSM à apreciação do mérito profissional e ao exercício do poder disciplinar sobre os funcionários de justiça, é óbvio que nenhuma inconstitucionalidade por violação desta última norma existe com a atribuição ao CSMP de competência para conhecer dos recursos interpostos de deliberações do COJ que apreciem o mérito profissional e exerçam a acção disciplinar relativamente aos oficiais de justiça pertencentes aos quadros de pessoal dos serviços do Ministério Público.

Mas mesmo quem adira à corrente jurisprudencial maioritária do Tribunal Constitucional, que culminou no Acórdão n.º 73/2002, chegará à mesma conclusão, atendendo a que esses juizes de inconstitucionalidade tiveram por justificação a necessidade de assegurar a independência dos tribunais — naturalmente, dos *tribunais judiciais*, únicos sob a égide do CSM. Recuperando formulações do Acórdão n.º 145/2000, foi para colocar «os *juizes dos tribunais judiciais* [itálico

acrescentado] [...] a coberto de ingerências do Governo e da Administração» que «a Constituição criou um órgão próprio de governo da *magistratura judicial* [itálico acrescentado] — o Conselho Superior da Magistratura —, que passou a ter como função essencial a gestão e a disciplina» daqueles magistrados, ficando «proibida toda a intervenção externa directa na nomeação, colocação, transferência e promoção dos juizes, bem como na respectiva disciplina» e que «é ainda esta necessidade e finalidade de garantir a independência dos tribunais da forma mais completa possível que vem justificar que ao Conselho Superior da Magistratura seja também atribuída a competência para decidir as matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça», pois «não pode deixar de se considerar que os funcionários de justiça também fazem parte da estrutura dos tribunais; e, por isso, são elementos fundamentais para a realização prática da garantia constitucional da respectiva independência». Esta justificação vale de pleno para os funcionários de justiça que coadjuvam os magistrados judiciais, mas já não para os funcionários que coadjuvam os magistrados do Ministério Público, actualmente integrados em quadro distinto do daqueles.

Importa recordar que a Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (Lei Orgânica do Ministério Público) — à semelhança do que então ocorria com o CSM relativamente aos funcionários dos tribunais judiciais —, previa que o CSMP exercesse jurisdição sobre os funcionários de justiça do Ministério Público (artigo 14.º, n.º 2), conferindo-lhe competência para apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar relativamente aos funcionários de justiça do Ministério Público [artigo 24.º, alínea *b*)], integrando o CSMP, com intervenção restrita a estas matérias, dois funcionários de justiça eleitos pelos seus pares (artigo 14.º, n.º 4).

Essa competência do CSMP foi extinta com a criação do COJ e a atribuição a este órgão de competência exclusiva para apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça quer estivessem integrados nas secretarias dos tribunais judiciais quer nos serviços do Ministério Público. Com a declaração de inconstitucionalidade das normas que procediam a essa atribuição, feita pelo Acórdão n.º 73/2002, e com a subsequente publicação do Decreto-Lei n.º 96/2002, foi assegurada a intervenção do órgão superior do Ministério Público sempre que estejam em causa funcionários afectos aos serviços do Ministério Público (tal como foi assegurada a intervenção do CSTAF quando estiverem em causa funcionários dos tribunais administrativos e fiscais).

Trata-se de solução que, não sendo constitucionalmente imposta, também não é constitucionalmente proibida.

A este último respeito, importa recordar que no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 926/76, de 31 de Dezembro (Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura), que pela primeira vez atribuiu ao órgão de gestão da magistratura judicial competência para apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça, se manifestaram dúvidas sobre a constitucionalidade desta solução, por eventual invasão da competência do Governo, ao afirmar-se: «[E]m obediência ao facto de o Governo ser o órgão superior da Administração Pública (artigo 185.º da Constituição) e de, nessa qualidade, lhe competir a prática de todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado [alínea *e*] do artigo 202.º], manteve-se na órbita do Executivo a gestão dos funcionários de justiça. Abriu-se tão-só uma excepção para a respectiva acção disciplinar [e apreciação do mérito profissional] por óbvias razões de eficiência e por se ter entendido que não contraria frontalmente a letra do n.º 2 do artigo 223.º da Constituição. Não deixa a excepção, no entanto, de justificar algumas dúvidas.»

Entende-se, no entanto, que dos actuais artigos 182.º e 199.º, alínea *e*), da CRP não resulta a impossibilidade de, relativamente a certas categorias de funcionários (como os funcionários que coadjuvam os magistrados do Ministério Público), alguns actos administrativos a eles respeitantes serem retirados da competência directa do Governo, quer por razões de eficiência quer por se entender que assim melhor se tutelam valores constitucionalmente relevantes, como a autonomia do Ministério Público. E igualmente os artigos 219.º, n.ºs 2 e 5, e 220.º, n.ºs 1 e 2, da CRP não impõem mas também não proíbem o legislador ordinário de prever alguma intervenção do CSMP em actos relativos a funcionários que coadjuvam os respectivos magistrados. E, por último, também o artigo 218.º, n.º 3, da CRP, atenta a justificação subjacente à jurisprudência que culminou no Acórdão n.º 73/2002, não impõe a intervenção do CSM na apreciação do mérito profissional e no exercício da acção disciplinar relativamente aos funcionários dos serviços do Ministério Público. Em suma: cabendo ao CSM a função de assegurar a independência de funcionamento dos tribunais judiciais, mas já não a dos tribunais administrativos e fiscais, nem a autonomia do Ministério Público, compreende-se que se sustente, como o fez a apontada jurisprudência maioritária do Tribunal Constitucional, que não seja irrelevante a exclusão total da intervenção do CSM na avaliação profissional e disciplinar dos funcionários de justiça que coadjuvam os juizes dos tribunais judiciais

no exercício das respectivas funções jurisdicionais, funcionários que se encontram na dependência funcional desses juízes. Mas resultando do quadro constitucional vigente que a independência dos tribunais judiciais não exige a colocação dos magistrados do Ministério Público sob a égide do CSM, solução afastada pelo artigo 219.º, n.º 5, da CRP, não pode considerar-se constitucionalmente imposta, em nome do asseguramento da independência dos tribunais, a intervenção do CSM na avaliação profissional e disciplinar de funcionários de justiça colocados na dependência funcional de magistrados (os magistrados do Ministério Público) absolutamente imunes à intervenção daquele Conselho.

Trata-se, pois, de campo em que, quanto aos funcionários dos serviços do Ministério Público, ao legislador ordinário era consentida a opção entre várias soluções, constitucionalmente admissíveis, uma das quais foi a consagrada nas normas ora questionadas.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

- a) Não julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 111.º, n.º 1, alínea a), e 118.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, enquanto conferem competência ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecer dos recursos interpostos de deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça que apreciaram o mérito profissional de oficiais de justiça pertencentes aos quadros de pessoal dos serviços do Ministério Público; e, consequentemente,
- b) Conceder provimento ao recurso, determinando a reformulação da decisão recorrida em conformidade com o precedente juízo de constitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 7 de Junho de 2005. — *Mário José de Araújo Torres — Benjamin Rodrigues — Paulo Mota Pinto — Maria Fernanda Palma — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 324/2005/T. Const. — Processo n.º 55/2005. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — Manuel da Cunha Rodrigues e Rodrigo Fernandes Garrido, identificados com os sinais dos autos, recorrem para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), pretendendo a apreciação da «inconstitucionalidade do n.º 2, do artigo 400.º do Código de Processo Penal, quando [...], declarada a extinção do procedimento criminal, por amnistia, o processo apenas segue os seus trâmites para apreciação do pedido de indemnização cível, e, na sequência de revogação de anterior sentença absolutória desse pedido indemnizatório (no valor de 5 000 000\$/€ 24 939,84), por reenvio para novo julgamento, são os demandados condenados por valor inferior a metade da alçada do tribunal de 1.ª instância, por violação do artigo 13.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa».

2 — Dos presentes autos resulta, *inter alia*, que:

No processo comum singular n.º 75/01.5TBVLN, do Tribunal Judicial de Valença, o assistente José Nobre Fernandes deduziu acusação particular contra os arguidos, ora recorrentes, tendo, nesse processo, deduzido um pedido de indemnização cível, pedindo a condenação dos demandados no pagamento de € 15 000.

Por despacho a fl. 76 foi declarada a extinção, por amnistia, do procedimento criminal, tendo o processo seguido os seus trâmites para o julgamento do pedido de indemnização cível.

Nesse âmbito foi, então, proferida a sentença a fls. 135 e seguintes, a qual, na sequência de recurso, foi revogada pelo Tribunal da Relação que ordenou o reenvio do processo para que se procedesse a novo julgamento.

Concretizado tal julgamento, foram os demandados Manuel da Cunha Rodrigues e Rodrigo Fernandes Garrido, ora recorrentes, condenados, solidariamente, a pagar ao demandante a indemnização de € 500.

Não se conformando com tal decisão, os demandados interpuseram recurso de tal decisão, o qual não foi admitido.

Novamente inconformados, os ora recorrentes reclamaram para o presidente do Tribunal da Relação de Guimarães, que, por decisão de 24 de Novembro de 2004, decidiu desatender a reclamação, mantendo, consequentemente, o despacho reclamado.

Tal decisão estribou-se nos seguintes argumentos:

«O recurso da parte da sentença relativa à indemnização cível é admissível desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido — n.º 2 do artigo 400.º do Código Penal.

Quer isto dizer que, embora integrada no processo criminal, para efeitos de recurso, a parte da sentença que conhece da indemnização cível é autónoma da parte que aprecia e decide da matéria penal.

Aquela mesma disciplina é consagrada para os recursos em matéria cível pois que só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal (artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Em matéria cível a alçada dos tribunais de relação é agora de € 14 963,94 (3 000 000\$) e a dos tribunais de 1.ª instância é de € 3740,98 (750 000\$) — artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

Ora, tendo em consideração que foi pedida pelos demandantes a indemnização de € 15 000 e a condenação dos demandados se concretizou em € 500, considerando esta vertente legal, dúvidas não há de que é inadmissível o recurso reportado a esta decretada indemnização cível.

Queixam-se os reclamantes no sentido de que esta indemnização pedida não pode ser desligada do crime que lhe deu origem e, por isso, tratando-se de uma indemnização originada por um 'crime', o recurso é admissível nos termos da lei de processo criminal aplicável ao caso *sub judice*.

É claro que esta argumentação é destituída de qualquer rigor lógico-racional.

Na verdade, porque é a lei que expressamente regula esta contingência jurídico-processual — artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal — de nenhuma lacuna da lei se pode falar; e o argumento *ad maiori ad minus* (a lei que permite o mais permite o menos) que os reclamantes apontam para defesa da sua tese não sufraga o objectivo pretendido pelos reclamantes.

É que, se assim é no caso da coexistência da sanção penal e indemnização cível — como manda o dispositivo do artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal — a mesma situação terá de se prescrever para o caso de a sanção penal desaparecer do enquadramento factual ao caso prevista, pois que no processo onde cabe o mais (pena criminal e indemnização cível) também cabe o menos (apenas a indemnização cível).

Também se não encontra violado o princípio da igualdade consagrada na nossa lei fundamental.

O princípio da igualdade estatuído no artigo 13.º da nossa lei fundamental, ao consignar que 'todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei', não impõe que a lei seja aplicada de modo igual, generalizadamente, a todo o cidadão; o que esta máxima exige é que a situações iguais se aplique tratamento semelhante, deste modo possibilitando que relativamente a casos diferentes sejam utilizadas regras diversas, desde que diferenciadamente justificadas.

Este princípio, entendido como um modo de controlar o legislador ordinário, não impede que este estabeleça uma pontual diversificação de procedimento, se este se mostrar ponderadamente conforme à razão, objectivamente fundado e com o intuito de obstar à prepotência legislativa.

É esta a *opinio communis* advogada consensualmente pela hodierna doutrina que se pronuncia no sentido de que a igualdade constitucional engloba a proibição de arbítrio, proibição de discriminação e privilégio, obrigação de diferenciação (tratamento igual de situações iguais ou semelhantes e tratamento desigual), especificando que a proibição de arbítrio se traduz na exigência de fundamentação racional, e a proibição de discriminação e privilégio obsta, v. g., ao que modernamente sob influência germânica e em detrimento da nomenclatura tradicional bem mais clarificadora se vem chamando *lei-providência* (*Massnah-megetze*), ou seja, a norma personalizada, individualizada, excepcional por não conter uma regra geral, maximamente se se puder detectar nela 'uma intenção discriminatória, injustificada', para usar uma fórmula de Vieira de Andrade (in *Direitos Fundamentais*, p. 199) e que, também unanimemente, é seguida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, que vem entendendo que o princípio da igualdade não proíbe ao legislador que faça distinções; proíbe, isso sim, o arbítrio, ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, isto é, sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo, constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais e proíbe ainda a discriminação, ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas.»

2.2 — Desta decisão foi interposto recurso — nos termos supra citados — para este Tribunal, onde, produzidos os seguintes discursos alegatórios, se concluiu do seguinte jeito:

Por banda dos recorrentes:

«1 — A proferida sentença em I — 14 — é 'não desfavorável para o(s) recorrente(s) em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido' — condenação solidária em € 500.

2 — O procedimento criminal, na origem, foi declarado extinto por amnistia.

3 — Os autos seguiram ulteriores termos apenas para apreciação do pedido de indemnização deduzido — no valor de 5 000 000\$/€ 24,939,84.

4 — Subjaz à condenação cível em crise a revogação de anterior sentença absolutória.

5 — Aquela não pode ser tida por ‘autónoma’, já que dependente de prévio juízo sobre a existência e cometimento de ‘crime’.

6 — Há lacuna legislativa quanto aos processos, como o presente, em que, designadamente, por amnistia inexistente a aplicação de sanção criminal e existe condenação em pedido indemnizatório por montante inferior a metade da alçada do tribunal recorrido, por não enquadrável no espírito do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal.

7 — É que a censura penal (ainda que sem consequências criminais) subjaz à condenação cível e a outra decisão, a ser proferida, sempre seria recorrível, com consequências (totais ou parciais) ao nível indemnizatório — cf. artigo 402.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal.

8 — O recurso à *analogia legis* permitiria colmatar essa lacuna, na consideração, implicações e desenvolvimento do princípio da adesão e do argumento a *maiori ad minus*.

9 — Mais não seja, tal (a admissão do recurso) é imposto pelo princípio da igualdade (artigo 13.º, n.º 1, da CRP, que, assim, foi violado), vertente positiva, já que a situações em tudo idênticas e sobre um único e mesmo objecto de litígio se impõe igual tratamento.

10 — Não faz qualquer sentido, *in casu*, a proibição de recurso quando, afinal, ele está em íntima conexão e é consequência directa de outro interposto pela contraparte que obteve provimento.

11 — O Estado de direito democrático e o próprio sentido de justiça não admitem ‘dois pesos e duas medidas’ para situações em tudo iguais.

12 — Onde, dever ser declarada a ‘inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal’ quando, como *in casu*, declarada a extinção do procedimento criminal, por amnistia, o processo apenas segue trâmites para apreciação do pedido de indemnização cível e, na sequência de revogação de anterior sentença absolutória do pedido indemnizatório, por reenvio para novo julgamento, são os demandados condenados por valor inferior a metade da alçada do tribunal de 1.ª instância.»

Pelo recorrido Ministério Público:

«1 — Não é inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual não é admissível recurso da sentença proferida no julgamento do processo de adesão, que prosseguiu, após amnistia, para apreciação do pedido indemnizatório, quando o montante da condenação seja inferior a metade da alçada do tribunal de 1.ª instância.

2 — Na verdade, não traduz solução violadora do princípio da igualdade a que se traduz em tratar diversamente o arguido em processo penal e o demandado em processo de adesão, apenas sujeito a ver reconhecida contra si uma pretensão indemnizatória.»

Cumpra agora decidir.

B — **Fundamentação.** 3 — A norma impugnada pelos recorrentes — artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal — tem a seguinte redacção:

«Artigo 400.º

Decisões que não admitem recurso

1 —

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 427.º e 432.º, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.»

Mais especificamente, os recorrentes contestam a bondade constitucional desta norma interpretada no sentido de que é inadmissível o recurso «quando [...], declarada a extinção do procedimento criminal, por amnistia, o processo apenas segue os seus trâmites para apreciação do pedido de indemnização cível, e, na sequência de revogação de anterior sentença absolutória desse pedido indemnizatório, por reenvio para novo julgamento, são os demandados condenados por valor inferior a metade da alçada do tribunal de 1.ª instância».

Por sua vez, o parâmetro constitucional invocado dispõe que:

«Artigo 13.º

Princípio da igualdade

1 — Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2 —

4 — Em primeiro lugar, há que referir que o presente problema de constitucionalidade não é inteiramente inédito ou desconhecido da jurisprudência deste Tribunal.

De facto, o Tribunal Constitucional, por diversas vezes, foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade do artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal em face do parâmetro constitucional emergente do «princípio da igualdade», tendo concluído, nos seus arestos, que «o regime constante da norma do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, em cotejo com os artigos 427.º e 432.º, ainda do mesmo diploma [...] não se apresenta desprovido de razoabilidade e justificação, logo não sendo arbitrário e, sequentemente, consagrador de uma diferenciação de tratamento vedado pelo princípio da igualdade sediado no artigo 13.º da Constituição».

Tal foi, *inter alia*, a conclusão a que chegou o Acórdão n.º 201/1994 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 27.º vol., pp. 473 e segs.). Para essa decisão mobilizaram-se os seguintes argumentos:

«A consagração do sistema de adesão, em regra obrigatório, da acção cível à acção penal, não significa que, pela unidade da causa, se confundam as pretensões que fundamentam uma e outra ou que ambas deixem de ter autonomia (cf., sobre a questão, Figueiredo Dias, ‘Sobre a reparação de perdas e danos arbitrada em processo penal’, estudo publicado no *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, 1966, pp. 88 e segs., *Direito Processual Penal*, 1.º vol., pp. 540 e segs., e *Jornadas de Direito Processual Penal*, p. 15).

Simplemente, a ritologia processual a que obedecerão ambas as pretensões é regulada pela lei adjectiva criminal, pelo que será esta a matriz a que deverão obedecer os trâmites destinados a fazer reconhecer em juízo, ou a tornar coercivelmente realizada a pretensão cível, sendo certo que em tal lei adjectiva é unitário o recurso ordinário, aí não se consagrando as figuras da apelação e revista.

Por isso, será de harmonia com as regras próprias daquela lei adjectiva que os recursos tocantes à pretensão cível hão-de obedecer, não se podendo, pois, dizer que — no que concerne a matéria cível objecto de pretensão processual deduzida em tribunal civil perante as regras da lei adjectiva civil e matéria da mesma natureza, fundada na prática de um acto ilícito de natureza penal, que terá, em princípio, de ser objecto de reconhecimento em juízo através do processo penal — haja uma identidade de situações reclamante de tratamento semelhante.

[...] O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, como sabido é, exige a dação de tratamento igual aquilo que, essencialmente, for igual, reclamando, por outro lado, a dação de tratamento desigual para o que for dissemelhante, não proibindo, por isso, a efectivação de distinções. Ponto é que estas sejam estabelecidas com fundamento material bastante e, assim, se não apresentem como irrazoáveis ou arbitrárias (cf., na jurisprudência deste Tribunal, por todos, o Acórdão n.º 188/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Setembro de 1990).

Sendo assim, há que saber se existe arbitrariedade, irrazoabilidade ou não há fundamento bastante para a diferenciação no que respeita ao regime de recursos respeitante à matéria cível quando ela for objecto de pretensão deduzida em acção regulada no Código de Processo Civil ou for objecto de pretensão fundada na prática de um acto ilícito de natureza penal, caso em que, em princípio, terá de ser deduzida no processo criminal.

A resposta a uma tal questão não pode, na perspectiva do Tribunal, deixar de ser negativa.

Efectivamente, viu-se já que da circunstância de se consagrar o sistema de adesão — e essa consagração, advinda da norma do artigo 71.º do Código de Processo Penal, não foi questionada pelo recorrente do ponto de vista da sua conformidade constitucional — resulta que a pretensão de pedido de indemnização derivado da responsabilidade civil conexonada com a prática de um acto ilícito de natureza criminal tem de ser efectivada juridicionalmente por intermédio da corte de leis adjectivas penais, às regras destas se subordinando.

Além dessa circunstância, milita a de não se pôr aqui em causa — pois que essa questão não foi suscitada pelo ora recorrente — o regime de recurso unitário que se encontra prescrito no Código de Processo Penal, regime esse no qual se não estabelece a dicotomia de recursos de apelação e revista.

Acresce a tudo isto que seria, como bem assinala o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, verdadeiramente incongruente que, estabelecendo-se no Código de Processo Penal, como regra (v. a excepção consagrada no artigo 446.º, n.º 1, desse diploma), a existência de um só grau de recurso, só se admitisse ele no que concerne à matéria penal, ‘abrindo’, porém, à matéria cível a possibilidade de, se o valor da sucumbência o permitisse, haver dois graus, o que, então, até poderia representar um tratamento desfavorável no que respeita a uma diminuição de controlo juridicional da relação jurídico-punitiva.

A ideia de congruência extraível do estado de direito democrático, bem justifica, por isso, que a possibilidade de impugnação da decisão judicial tomada em 1.ª instância quanto à matéria civil relativa ao pedido de indemnização formulado em processo penal, obedeça aos mesmos graus de controlo que a matéria criminal.»

E, no Acórdão n.º 100/2002 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 52.º vol., pp. 477 e seguintes), desenvolvendo a argumentação expandida noutros arestos, igualmente se considerou não ser inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual «não é admissível recurso de sentença condenatória proferida em processo penal por crime que fora amistiado após a prolação da acusação e cujo processo prosseguiu para apreciação do pedido de indemnização civil, desde que o montante da condenação não seja superior a metade da alçada do tribunal recorrido, mesmo que a sentença dê como provada a prática dolosa, pelo arguido/demandado, de factos que, sem a amnistia, consubstanciariam o tipo legal de crime por que fora acusado».

Sendo as considerações dogmáticas lavradas nessa jurisprudência transponíveis, na sua *ratio essendi*, para o problema *sub judicio*, bem se adiantará que a argumentação desenvolvida pelos recorrentes não se prefigura susceptível de alterar o sentido normativo ínsito nesses julgamentos de não inconstitucionalidade da norma do artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Na verdade, a argumentação expandida por aqueles arranca do entendimento de que, *in casu*, se está perante a «existência de lacuna quanto aos processos em que por amnistia ou por prescrição, inexistente a aplicação de ‘pena’, mas tão-só condenação em indemnização por montante inferior a metade da alçada do tribunal recorrido [...] É que aqueloutro (parte criminal — mas a cujas regras adjectivas o pedido cível foi submetido), porque, então preenchidos todos os requisitos legais, sempre seria recorrível e passível de se repercutir (v. g. em acórdão absolutório), para o que importa, no *quantum* indemnizatório».

Assim, para os recorrentes o facto de a indemnização não poder apartar-se do «crime» que a origina teria como consequência que o recurso, nessa parte, sempre seria admissível nos termos da lei processual penal.

Contudo, tal argumentação não só parte de um errado pressuposto — quando dá por assente que a norma *sub judicio* não hipotiza a situação material recordada nos autos — como ignora a diferença substancial entre o demandado para efeitos do pedido de indemnização, estando extinta a acção penal, e o arguido em acção penal, sendo certo que, como até pode inferir-se da jurisprudência citada, não têm de ser reconhecidos ao demandado os direitos que o processo penal reconhece ao arguido, porquanto, como se compreenderá, sobre este impende a possibilidade de sofrer uma condenação penal.

Assim, a este nível — e tendo em conta os fundamentos em que se louvou, como *ratio decidendi*, o juízo decisório —, importará notar que o critério normativo resultante do artigo 400.º, n.º 2, *in fine*, do Código de Processo Penal, não deixa aqui de assumir, sobressaindo as semelhanças em detrimento das diferenças, a mesma teleologia fundamentante que está subjacente à norma do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, tendo este Tribunal, por diversas vezes, entendido que a limitação do recurso, em matéria cível, por força da relação entre o valor da acção ou da sucumbência e o valor das alçadas não é inconstitucional (veja-se, a título meramente exemplificativo, o Acórdão n.º 116/95, de 23 de Fevereiro, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 30.º vol., pp. 683 e segs.).

E vistas as coisas nesta linha, haverá de entender-se, enquadrando o caso concreto, que a admissibilidade de recurso da anterior sentença que absolveu os recorrentes da totalidade do pedido e a inadmissibilidade de recurso da sentença que os condenou apenas em parte do pedido — mas situado dentro do valor de metade de alçada do Tribunal — acabam por basear-se na mesmíssima regra estabelecida do regime das alçadas cuja conformidade com a lei fundamental este Tribunal reiteradamente tem aceite (cf. o recente Acórdão n.º 84/2005, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/jurisprudencia, e a resenha de jurisprudência aí efectuada).

C — **Decisão.** — 5 — Destarte, atento o exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Custas pelos recorrentes, com 20 unidades de conta de taxa de justiça.

15 de Junho de 2005. — *Benjamim Rodrigues — Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Maria Fernanda Palma — Rui Manuel Moura Ramos.*

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho (extracto) n.º 16 436/2005 (2.ª série). — Por despachos do presidente do Supremo Tribunal Administrativo e do director-geral da Administração da Justiça de 13 de Julho e de 27 de Junho de 2005, respectivamente:

Maria Margarida Soares Ribeiro Mimoso, escritvã de direito na Secretaria-Geral das Execuções de Lisboa — nomeada, em regime de

requisição, para o Supremo Tribunal Administrativo, com efeitos a partir de 13 de Julho de 2005.

13 de Julho de 2005. — O Administrador, *Rogério Paulo Martins Pereira.*

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação n.º 1022/2005. — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 11 de Julho de 2005:

Dr.ª Isabel Jovita Loureiro dos Santos Macedo, juíza em comissão permanente de serviço na Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo e a exercer o mandato de presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa e, em acumulação, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada — provida, a título definitivo, como juíza conselheira do referido Supremo Tribunal e Secção, sem prejuízo do mandato em que está investida. (Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Julho de 2005. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 16 437/2005 (2.ª série). — Nos termos do despacho n.º 3810/2001 (2.ª série), in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 45, de 22 de Fevereiro de 2001, renovo, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, *in fine*, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, com efeitos a partir de 15 de Agosto de 2005, a nomeação do advogado, Dr. António Miranda Ribeiro para prestar colaboração ao Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas no âmbito dos recursos administrativos e contenciosos e outros meios similares relacionados com a actividade de natureza administrativa dos órgãos de gestão.

13 de Julho de 2005. — O Conselheiro Presidente, *Alfredo José de Sousa.*

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extracto) n.º 16 438/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 11 de Julho do corrente ano:

Doutor José das Candeias Montes Sales, professor auxiliar com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 21 a 31 de Julho de 2005.

14 de Julho de 2005. — A Administradora, *Alexandra Sevinat Pontes.*

Despacho (extracto) n.º 16 439/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 11 de Julho do corrente ano:

Doutora Maria Filipa Palma dos Reis, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária de Anselmo de Andrade, em regime de comissão de serviço extraordinária nesta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 17 a 24 de Julho de 2005.

14 de Julho de 2005. — A Administradora, *Alexandra Sevinat Pontes.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Despacho n.º 16 440/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 30 de Junho de 2005:

Licenciado Francisco Xavier Froes David, assessor principal de nomeação definitiva do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve — autorizada, a seu pedido, a exoneração do cargo de director de serviços da Direcção de Serviços de Estudos

e Planeamento da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005.

7 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 16 441/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 7 de Julho de 2005:

Nuno Silva Leal Martins — nomeado definitivamente, após aprovação em estágio, técnico de informática-adjunto, nível 1, do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve, com início de funções após publicação da sua nomeação no *Diário da República*, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 207, considerando-se exonerado do quadro de pessoal da ex-Direcção Regional do Algarve do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicod dependência à data da nomeação.

11 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 16 442/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 6 de Julho de 2005:

Maria Margarida Pedrosa Correia Vargues — nomeada assessora principal de biblioteca e documentação do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve, precedendo concurso, com efeitos a partir da data da publicação da nomeação no *Diário da República*, auferindo a remuneração mensal ilíquida equivalente ao índice 710.

11 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 16 443/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 7 de Julho de 2005:

Isabel Maria Vicente dos Santos Alves — nomeada técnica profissional de 1.ª classe de biblioteca e documentação do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve, precedendo concurso, com efeitos a partir da data da publicação da nomeação no *Diário da República*, auferindo a remuneração mensal ilíquida equivalente ao índice 222.

11 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Académicos

Aviso n.º 7001/2005 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Junho de 2005 do reitor da Universidade de Évora:

Constituído, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, pela forma seguinte o júri para apreciação do pedido de reconhecimento de habilitações ao nível do doutoramento apresentado por Ana Maria Abão:

Presidente — Reitor da Universidade de Évora.
Vogais:

Doutora Irene Pimenta Rodrigues, professora associada da Universidade de Évora.

Doutor Paulo Miguel Torres Duarte Quaresma, professor associado da Universidade de Évora.

Doutor Pedro Manuel Rangel Santos Henriques, professor associado do Departamento de Informática da Universidade do Minho.

Doutor Salvador Luís Bethencourt Pinto de Abreu, professor associado da Universidade de Évora.

1 de Julho de 2005. — O Director, *Florêncio Leite*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Medicina

Contrato (extracto) n.º 1375/2005. — Por despacho do vice-reitor de 2 de Maio de 2005, proferido por delegação do reitor, foi celebrado contrato administrativo de provimento entre esta Faculdade e a licenciada Dr.ª Catarina Ferreira Murinello de Sousa Guerreiro

para exercer funções de assistente convidada a 30%, com início a 2 de Maio de 2005, válido por um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Julho de 2005. — A Chefe de Divisão, *Isabel Aguiar*.

Despacho n.º 16 444/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 20 de Maio de 2005, por delegação do reitor:

Patrícia Maria McCarthy de Cunha Frota Cúcio, técnica profissional especialista do quadro de pessoal não docente da Reitoria da Universidade de Lisboa — requisitada para esta Faculdade, por um ano, na mesma categoria, com efeitos a 1 de Junho de 2005, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Julho de 2005. — A Chefe de Divisão, *Isabel Aguiar*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Médicas

Despacho (extracto) n.º 16 445/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 30 de Junho de 2005, proferido no uso de delegação de competências:

Doutor José Alberto de Sousa de Salis Amaral, professor catedrático desta Faculdade — concedida a equiparação a bolsheiro fora do País no período de 4 a 11 de Setembro de 2005.

5 de Julho de 2005. — O Director, *António B. Rendas*.

Despacho (extracto) n.º 16 446/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 22 de Junho de 2005, proferido no uso de delegação de competências:

Doutor João Pedro Pereira Gorjão Clara, professor associado desta Faculdade — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período de 25 de Junho a 1 de Julho de 2005.

6 de Julho de 2005. — O Director, *António B. Rendas*.

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Despacho n.º 16 447/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 28 de Junho de 2005:

Doutor Diogo Pires Aurélio, professor auxiliar desta Faculdade — autorizada a nomeação definitiva com efeitos a partir de 30 de Novembro de 2004. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária

Em face dos pareceres emitidos pelos professores catedráticos Leonel Ribeiro dos Santos, da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, e Fernando A. Godinho Gil, da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, e preenchidos os requisitos referidos no n.º 4 do mesmo artigo, o conselho científico desta Faculdade, reunido em 3 de Junho de 2005, com a constituição prevista no n.º 1 do artigo 21.º do referido Estatuto, aprovou a nomeação definitiva como professor auxiliar de Diogo Pires Aurélio.

3 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Adriano Duarte Rodrigues*.

8 de Julho de 2005. — O Director, *João Sâágua*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Aviso n.º 7002/2005 (2.ª série). — Por despacho vice-reitoral de 12 de Julho de 2005, e sob proposta do conselho científico da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, foi determinado o

seguite relativamente ao 12.º Curso de Medicina do Trabalho, da Faculdade de Medicina desta Universidade:

1 — O *numerus clausus* para o curso de 2005-2007 será de 27 alunos.
2 — Das 27 vagas previstas no número anterior, 2 serão atribuídas a médicos licenciados em universidades dos PALOP que sejam simultaneamente cidadãos desses países.

3 — Das 27 vagas previstas no n.º 1, 2 outras serão postas a concurso entre médicos indicados pela Administração Regional de Saúde do Norte.

4 — Dentro dos respectivos contingentes, os candidatos serão seriados pela aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

4.1 — Serão admitidos em primeiro lugar os candidatos doutorados em Medicina.

4.2 — Serão admitidos em segundo lugar os candidatos licenciados em Medicina que tenham também qualquer mestrado em área científica de Medicina ou afim, seriados pela classificação obtida nesse mestrado.

4.3 — Serão admitidos em terceiro lugar os licenciados em Medicina com *Distinção*, isto é, com classificação igual ou superior a 16 valores, seriados pela classificação da licenciatura aproximada às centésimas.

4.4 — Serão admitidos, em quarto lugar, os licenciados em Medicina com classificação igual ou superior a 13 e inferior a 16 valores, seriados pela média aritmética entre a classificação obtida na licenciatura e a que lhe venha a ser atribuída em entrevista pessoal e avaliação curricular efectuada para este efeito pela coordenação do curso, desde que esta classificação seja superior a 9,5 valores.

4.5 — Se ainda sobrares vagas, elas serão atribuídas a licenciados em Medicina com classificação inferior a 13 valores, seriados por avaliação curricular efectuada para este efeito pela coordenação.

5 — As candidaturas à matrícula e inscrição no curso serão apresentadas no Departamento de Clínica Geral de 8 a 14 de Setembro de 2005.

6 — A lista provisória dos candidatos seriados de acordo com os critérios definidos no n.º 4 será afixada no dia 26 de Setembro de 2005, sendo simultaneamente marcada a data para as entrevistas do n.º 4.4, convocados os candidatos incluídos neste número e marcada a data para estes candidatos entregarem os seus *curricula*.

7 — Os candidatos incluídos no n.º 4.5 deverão entregar os seus *curricula* até ao dia 3 de Outubro de 2005.

8 — A lista definitiva dos candidatos seriados pela aplicação sucessiva de critérios enunciados no n.º 4 será afixada no dia 14 de Outubro de 2005; eventuais reclamações quanto a essa lista poderão ser apresentadas na Secretaria do Departamento de Clínica Geral até ao dia 20 de Outubro de 2005, sendo decididas até 25 de Outubro de 2005, data em que será afixada a lista definitiva.

9 — O prazo de inscrição decorrerá de 26 de Outubro a 2 de Novembro de 2005.

10 — O curso não se realizará se não houver um mínimo de 20 alunos inscritos.

11 — A propina total está fixada no valor de € 4000, devendo o seu pagamento ser efectuado da seguinte forma:

	Em euros
a) No acto da inscrição (1.ª prestação da propina)	1375
b) Em Janeiro de 2006 (2.ª prestação da propina)	750
c) Em Março de 2006 (3.ª prestação da propina)	625
d) Em Outubro de 2006 (4.ª prestação da propina)	625
e) Em Março de 2007 (5.ª prestação da propina)	625

14 de Julho de 2005. — Pelo Chefe de Divisão, *Paula Cristina Gonçalves*.

Despacho (extracto) n.º 16 448/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre André Filipe Lamas Leite, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — contratado, por urgente conveniência de serviço, como assistente além do quadro da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 8 de Abril de 2005, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 16 449/2005 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Abril de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Laura Joana Fevereiro Oliveira — contratada, por urgente conveniência de serviço, como assistente estagiária além do quadro do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, com efeitos a partir de 29 de Abril de 2005, por um

ano, renovável por três vezes. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 16 450/2005 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Julho de 2005 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para provimento de duas vagas de professor associado do 1.º grupo (Ciências Químicas) da Faculdade de Farmácia desta Universidade, aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 12 de Janeiro de 2005:

Presidente — Prof.ª Doutora Maria Isabel Amorim Azevedo, vice-reitora da Universidade do Porto.

Doutor António Roque Taco Calado, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Irene Oliveira Costa Bettencourt Noronha da Silveira, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Luísa Campeão Fernandes Vaz de Sá Melo, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra.

Doutora Ana Maria Félix Trindade Lobo, professora catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor João José Galhardas de Moura, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Maria de Lourdes Taveira Sadler Gonçalves, professora catedrática do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Maria da Conceição Coutinho Martins Colaço do Rosário, professora catedrática da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutor Anake Kijjoa, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor Baltazar Manuel Romão de Castro, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Doutora Madalena Maria de Magalhães Pinto, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutor José Luís Fontes da Costa Lima, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutora Rosa Maria Moreira Seabra Pinto, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutora Maria da Conceição Branco da Silva de Mendonça Montenegro, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

12 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 16 451/2005 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Julho de 2005 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para provimento de uma vaga de professor catedrático do grupo I (Cirurgia e Medicina Oral) da Faculdade de Medicina Dentária desta Universidade, aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 2 de Maio de 2005:

Presidente — Prof.ª Doutora Maria Isabel Amorim Azevedo, vice-reitora da Universidade do Porto.
Vogais:

Doutor António Emílio Peixoto Vasconcelos Tavares, professor catedrático da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa.

Doutor João Luís Maló de Abreu, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Purificação Valenzuela Sampaio Tavares, professora catedrática da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

Doutor António Cabral de Campos Felino, professor catedrático da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

Doutor João Fernando da Costa Carvalho, professor catedrático da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

12 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 16 452/2005 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Julho de 2005 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para provimento de uma vaga de professor catedrático do grupo II (Medicina Dentária Conservadora) da Faculdade de Medicina Dentária desta Universidade, aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 2 de Maio de 2005:

Presidente — Prof.ª Doutora Maria Isabel Amorim Azevedo, vice-reitora da Universidade do Porto.

Vogais:

Doutor João Luís Maló de Abreu, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.
Doutor Jorge Galvão Martins Leitão, professor catedrático da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Helena Raposo Fernandes, professora catedrática da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

Doutor António Cabral de Campos Felino, professor catedrático da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

Doutor Mário Jorge Rebolho Fernandes da Silva, professor catedrático da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

12 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 16 453/2005 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Julho de 2005 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para provimento de uma vaga de professor catedrático do grupo IV (Odontopediatria e Ortodontia) da Faculdade de Medicina Dentária desta Universidade, aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 2 de Maio de 2005:

Presidente — Prof.ª Doutora Maria Isabel Amorim Azevedo, vice-reitora da Universidade do Porto.

Vogais:

Doutor João Luís Maló de Abreu, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.
Doutor César Sacadura Mexia de Almeida, professor catedrático da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa.

Doutor Luís Filipe Almeida Silva Jardim, professor catedrático da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa.

Doutor António Cabral de Campos Felino, professor catedrático da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

Doutor Mário Jorge Rebolho Fernandes da Silva, professor catedrático da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

12 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 16 454/2005 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Ângela Maria Guimarães Simões Marques, assistente administrativa principal da Faculdade de Letras desta Universidade — nomeada definitivamente assistente administrativa especialista da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data de aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

12 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 16 455/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor Jorge Olímpio Bento, professor catedrático e presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de

Educação Física desta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 17 a 31 de Julho de 2005.

12 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Faculdade de Direito

Edital n.º 706/2005 (2.ª série). — Faz-se saber que, perante o conselho científico da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, está aberto concurso documental, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação deste edital no *Diário da República*, para recrutamento de um assistente estagiário para o curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

2 — Ao concurso serão admitidos os licenciados em Direito com a classificação final mínima de *Bom* (14 valores),

3 — Os candidatos deverão entregar pessoalmente na Secretaria da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, ou remeter pelo correio, registado e com aviso de recepção, para a Rua dos Bragas, 223, 4050-123 Porto, requerimento, dirigido ao presidente do conselho científico da referida Faculdade, no qual será obrigatoriamente mencionado:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu;
- d) Data e localidade de nascimento;
- e) Estado civil;
- f) Profissão;
- g) Residência ou endereço de contacto;
- h) Classificação final da licenciatura e indicação da universidade onde a concluiu;
- i) Quaisquer outros elementos que provem as habilitações científicas ou outras que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

4 — Os candidatos deverão apresentar com o requerimento os seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* do qual constem todos os elementos que o interessado julgue permitirem melhor ajuizar das suas aptidões e da adequação do seu perfil;
- b) Certidão de licenciatura.

5 — Para efeitos de concurso, não é exigida a apresentação de documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de provimento em funções públicas, bastando a declaração do candidato, sob compromisso de honra, no próprio requerimento ou em documento à parte, da situação precisa em que se encontra relativamente ao conteúdo de cada uma das seguintes alíneas:

- a) Nacionalidade;
- b) Cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6 — A selecção dos candidatos é feita através de avaliação curricular e de entrevista. Na avaliação curricular serão ponderados a classificação final da licenciatura, a análise global do *curriculum vitae*, o desempenho do cargo de monitor, tendo em atenção a informação fundamentada dos professores sob cuja orientação tenham trabalhado, e a disponibilidade para o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva.

7 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

11 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Cândido Mendes Martins da Agra*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,76	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	47,28			
3.ª série	154	E-mail 500	76,26	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	142,35	1.ª série	122,02	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26,44	2.ª série	122,02	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	93,55	3.ª série	122,02	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	147,44	INTERNET (IVA 21%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	264,37	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)		100 acessos	97,61	122,02
		100 acessos	35,59	250 acessos	219,63	274,54
		250 acessos	71,18	Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40
		500 acessos	122,02			
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29